

AXA Equipamentos

Dezembro/2015

CONDIÇÕES GERAIS
BENFEITORIAS RURAIS

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Alagamento – excesso de água decorrente de evento climático provocando danos ao bem segurado.

Apólice – é o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da sociedade seguradora e do segurado e discriminando as garantias contratadas.

Apropriação Indébita - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Aviso de Sinistro – é a comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado deverá encaminhar à sociedade seguradora assim que tenha conhecimento do evento.

Beneficiário – pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

Bens segurados – são bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

Caso fortuito – fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não eram possíveis prever ou evitar.

Chuva excessiva – precipitação natural contínua de água que possa causar dano ao bem segurado.

Condições Gerais - conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares – conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Despesas de Overhead - são despesas administrativas. No seguro, significa que, se os reparos forem efetuadas na oficina do segurado, presume-se que o custo será inferior ao que seria realizado para terceiros. Por conta disso, concorda-se em pagar uma percentagem razoável por conta dessas despesas.

Endosso - documento, emitido pela sociedade seguradora, que tem por objetivo formalizar a inclusão de disposições complementares em contrato de seguro.

Estipulante – pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a sociedade seguradora, nos termos da regulamentação vigente.

Força maior – causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável.

Furto Simples – É a subtração para si, ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem emprego de violência, e sem vestígios que comprovem claramente a sua ocorrência. Trata-se do simples desaparecimento da coisa, sem qualquer vestígio.

Granizo – precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado.

Incêndio – toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o bem segurado.

Indenização – valor que a sociedade seguradora deve pagar ao beneficiário em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro.

Inundação – grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrente de fenômenos climáticos, provocando danos ao bem segurado.

Limite Máximo de Garantia – representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora por sinistro ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador.

Participação Obrigatória do Segurado – Parcela do prejuízo de um sinistro, de responsabilidade do Segurado, estabelecida na especificação da apólice de seguro

Prêmio – é a importância paga pelo segurado à sociedade seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

Primeiro Risco Absoluto -- é aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Garantia (LMG), sem a aplicação de Rateio.

Proponente – é a pessoa, física ou jurídica, que pretende celebrar o contrato de seguro.

Proposta – documento preenchido e assinado pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice/no certificado de seguro e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Raio – fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos ao bem segurado.

Rateio – condição contratual que prevê a possibilidade do segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Regulação de Sinistro - expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

Renovação - é o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio da emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

Risco – é o acontecimento futuro e incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso.

Roubo - subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (Resolução CNSP 184/08).

Salvados – são os objetos que se recuperam de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Segurado – é a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro. São segurados os clientes do estipulante nas operações de crédito, na forma da legislação específica.

Sinistro – é a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado sinistro não coberto ou evento não coberto.

Sociedade Seguradora – empresa legalmente constituída e autorizada para assumir e gerir riscos especificados no contrato de seguro.

SUSEP (Superintendência de Seguros Privados): É o órgão de controle e fiscalização do mercado segurador brasileiro.

Tromba d'água – precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com conseqüentes danos ao bem segurado.

Vendaval – ventos com velocidade superior a 15 m/s (54 km/h).

Vigência / Vigência do Contrato / Período de Vigência – intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o seguro.

Vistoria ou Inspeção de Risco - É a inspeção prévia feita por peritos habilitados e homologados pela Seguradora, de modo a qualificar e quantificar os potenciais danos ou prejuízos que podem ser sofridos pelo objeto segurado. Pode ser requerida a qualquer tempo para verificação das condições dos bens segurados, mediante comunicação ao corretor e ao segurado.

CLÁUSULA 1ª - Objetivo do Seguro

O seguro tem o objetivo de garantir pagamento de indenização pelas perdas e/ou danos causados aos bens segurados, até o limite máximo de garantia, desde que tenham decorrido diretamente de um ou mais riscos cobertos.

CLÁUSULA 2ª - Disposições Preliminares

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

O Segurado declara estar ciente e que expressamente autoriza a inclusão de todos os dados e informações relacionadas ao presente seguro, assim como de todos os eventuais sinistros e ocorrências referentes ao mesmo, em banco de dados, aos quais a seguradora poderá recorrer para análise de riscos atuais e futuros e na liquidação de processos de sinistros.

CLÁUSULA 3ª - Forma de contratação do Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 7ª - Riscos Cobertos, destas condições, este seguro é contratado a risco total, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 17ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que tais coberturas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

3.3 - Para as coberturas de Operação Próxima à Água e Içamento e Descida, a contratação é a risco total, isto é, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 17ª - Rateio, desde que tais coberturas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

CLÁUSULA 4ª - Âmbito Geográfico da Cobertura

4.1 – O âmbito geográfico da cobertura para equipamentos móveis , será o Território Brasileiro. Para equipamentos estacionários, será o local do risco mencionado na especificação da apólice, no Território Brasileiro.

CLÁUSULA 5ª – Bens Seguráveis

5.1 – São seguráveis os bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, e florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural ou penhor rural.

5.2 – Poderão ser segurados, observado o disposto no subitem 5.1, os seguintes bens:

5.2.1 – máquinas, equipamentos e implementos autopropulsores, rebocáveis, móveis ou estacionários;

5.2.2 - veículos rurais de carga não destinado a trânsito em via públicas;

5.2.3 – construções, armazéns, benfeitorias e instalações dedicadas às atividades listadas no subitem **5.1**;

5.2.4. – moradia do produtor e de seus empregados.

CLÁUSULA 6ª – Bens não Seguráveis

6.1 – Este seguro não cobre:

6.1.1 - animais vivos;

6.1.2 – terras;

6.1.3 – lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos;

6.1.4 – obras de arte para sustentação de terras, represamento de águas e de dejetos, ou para vias de acesso;

6.1.5 – embarcações aquáticas e aeronaves, inclusive seus acessórios, peças e componentes;

6.1.6 – veículos destinados exclusivamente a transporte de pessoas;

6.1.7 – explosivos;

6.1.8 – pastagens; e

6.1.9 – bens oferecidos em garantia de operações de crédito rural ou penhor rural ;

CLÁUSULA 7ª - Riscos Cobertos

7.1 – Estão cobertos pelo presente seguro as perdas e/ou danos causados aos bens segurados, identificados e caracterizados na especificação da apólice , decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

7.1.1 - incêndio;

7.1.2 – queda de raio;

7.1.3 - explosão de qualquer natureza e origem;

7.1.4 - tromba d'água;

7.1.5 – vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54km/h) ;

7.1.6 - granizo;

7.1.8 – inundação e alagamento;

7.1.9 – impacto de veículos de qualquer espécie;

7.1.10 – desmoronamento total ou parcial de construção, só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural, exceto o provocado por vício intrínseco ou por má qualidade da construção (defeitos de construção, de material e erro de projeto); e

7.1.11 – tremores de terra, devidamente identificados por autoridades competentes.

7.2 – Nos seguros de máquinas, equipamentos e implementos e nos seguros de veículos rurais de carga, incluem-se também as perdas ou danos causados por:

7.2.1 – colisão, abalroamento, capotagem ou quedas acidentais, qualquer que seja a causa; e

7.2.2 – roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que tenha sido praticada no local onde se encontrem os bens cobertos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial; e

7.2.3 – furto qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.

7.2.4 – Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação ou locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte terrestre adequado, cumprindo-se as normas de trânsito e as normas de transporte de cargas em vigor.

CLÁUSULA 8ª - Riscos Excluídos

8.1 – Além dos danos ocasionados por quaisquer riscos não previstos expressamente na Cláusula 6ª destas Condições, estão excluídos os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

8.1.1 – riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

8.1.2 – vício intrínseco ou má qualidade dos bens segurados, devidamente caracterizados por laudo de empresa especializada;

8.1.3 – atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelos seus empregados, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;

8.1.3.1 – Na contratação por pessoa jurídica, a exclusão prevista no subitem 8.1.3 se aplica também aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes, empregados e administradores legais, aos beneficiários e aos respectivos representantes legais.

8.1.4 – atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos;

- 8.1.5 – atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou conseqüentes;
- 8.1.6 – perdas causadas por, resultantes de, ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;
- 8.1.7 – lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando conseqüentes de paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos;
- 8.1.8 – furto simples ou simples desaparecimento;
- 8.1.9 – desgaste, deterioração, defeito mecânico, elétrico, eletrônico ou de fabricação;
- 8.1.10 - Danos elétricos, salvo se contratado mediante pagamento de prêmio adicional e menção específica na especificação da apólice;
- 8.1.11 – inutilização de pneus ou câmaras de ar sem que tenha sido afetada outra parte componente do bem segurado; e
- 8.1.12 – Quebra de peças ou partes do equipamento não decorrente de riscos previstos na Cláusula 7ª – Riscos Cobertos;
- 8.1.13 – ato terrorista, cabendo à sociedade seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- 8.1.14 - Apropriação indébita;
- 8.1.15 - Operação de equipamentos sobre água (balsas, plataformas flutuantes, embarcações ou qualquer outro tipo de flutuante);
- 8.1.16 - Operações de içamento dos equipamentos segurados;
- 8.1.17 - Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando permanecer ou estiver operando em desmatamento ilegal (desmatamento não autorizado pelo órgão oficial competente para concessão de autorização), locais de conflitos agrários ou disputa territorial;
- 8.1.18 - Perdas e Danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação com prazo de validade expirado, se as normas em vigor exigirem habilitação para tanto;
- 8.1.19 - Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que no momento do sinistro o veículo segurado estava sendo conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que demonstrado pela Seguradora que o Sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito e/ou o uso de drogas pelo condutor, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito.
- 8.1.20 – Danos decorrentes de Queimadas em Zonas Rurais;
- 8.1.21 – Equipamento que não estejam de acordo com as normas do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), caso o mesmo esteja sujeito a tais normas;
- 8.1.22 - Queda na água, entendendo assim: queda no mar, rio, riacho, lago, lagoa, represa, baía, cachoeira ou qualquer outra retenção de água ou líquidos ou curso dos mesmos e similares.

Nota: Poderá ser contratada cobertura adicional para queda “acidental” em água, quer quando o equipamento esteja operando exclusivamente em terra firme ou quando esteja sendo transportado por qualquer meio adequado, observadas as normas de trânsito e de transporte de carga, e desde que conste na apólice a cláusula específica para tanto, com cobrança do respectivo prêmio.

8.1.23 - Todos os demais Riscos não relacionados na Cláusula 7ª- Riscos Cobertos.

CLÁUSULA 9ª - Aceitação, Modificação ou Renovação do Seguro

9.1 – A contratação ou alteração do contrato de seguro será feita mediante assinatura da proposta pelo proponente, por seu representante ou seu corretor de seguros habilitado.

9.1.1 – A aceitação do seguro está sujeita à análise do risco.

9.2 – A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

9.2.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a sociedade seguradora poderá solicitar documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem **9.2**.

9.2.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a sociedade seguradora poderá solicitar documentos complementares, mais de uma vez, durante o prazo previsto no subitem **9.2**, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

9.2.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem **9.2** ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.2.4 – A sociedade seguradora poderá informar, por escrito, ao proponente, ao seu representante ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, procedendo, no entanto, à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

9.2.5 – A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora no prazo previsto no subitem **9.2**, caracterizará a aceitação implícita da proposta.

9.3 – O prazo para a emissão da apólice ou do certificado de seguro será de **15 (quinze)** dias úteis, contados a partir da data de aceitação da proposta.

9.4 – O prazo para a emissão do endosso será de **15 (quinze)** dias úteis, contados a partir da data de sua aceitação da proposta.

9.5 – Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no subitem **9.2** será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

9.5.1 – No prazo previsto no subitem **9.2**, a sociedade seguradora informará, por escrito, ao proponente, seu representante ou corretor de seguros sobre a inexistência de cobertura.

9.5.2 – É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

9.6 - A renovação do seguro não é automática.

9.7 - No período que preceder o término de vigência da presente apólice, o segurado poderá manifestar expressamente sua vontade de renovar o seguro, mediante encaminhamento de nova proposta assinada, que

deverá ser protocolizada na seguradora que, no entanto, fixará as condições vigentes à época, submetendo o processo às mesmas regras previstas nesta cláusula para a aceitação do seguro.

9.8 - Na hipótese de recebimento indevido do prêmio, os valores devidos a título de devolução serão atualizados monetariamente, a partir da data de recebimento do prêmio, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CLÁUSULA 10ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia

10.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

10.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

O limite máximo de garantia representa o máximo de responsabilidade assumida pela sociedade seguradora em um sinistro ou série de sinistros.

CLÁUSULA 11ª – Despesas com Socorro e Salvamento:

11.1 - Fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado.

11.2 - O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela cláusula 11ª – Despesas com Socorro e Salvamento, reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Garantia do equipamento a que a despesa se referir.

11.3 - Se o segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “11.1” e “11.2” acima mencionadas.

CLÁUSULA 12ª - Prazo do Seguro

12.1 – A apólice, de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

12.2 – Se a proposta tiver sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura será a data de aceitação da proposta ou data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

12.2.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

12.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início da vigência dar-se-á a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.

12.3.1 – Em caso de recusa da proposta, dentro do prazo previsto no subitem 9.2, a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

12.3.2 – Na hipótese prevista no subitem 12.3.1, o valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, sendo restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

12.3.3 - O valor devido a título de devolução de prêmio, na hipótese prevista no subitem 12.3.1, sujeita-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo a partir da data de formalização da recusa, na hipótese de não cumprimento do prazo definido no subitem 12.3.2.

12.3.4. - A atualização que trata o subitem 12.3.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio.

12.3.5 – Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 12.3.2 implicará aplicação de juros moratórios.

12.3.6 - Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução de prêmio, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13ª - Pagamento de Prêmio

13.1 – O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela sociedade seguradora.

13.1.1 – sociedade seguradora encaminhará o documento a que se refere o subitem **13.1** diretamente ao segurado, seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.2 – O pagamento de prêmio será feito através de rede bancária.

13.2 – A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão do certificado de seguro, apólice, endosso, fatura ou conta mensal.

13.3 – Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.4 – Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas sem que este se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

13.4.1 - Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.5 – Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente será cancelado, exceto quando previstas disposições contrárias nas Condições Especiais ou Particulares.

13.6 – Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência da apólice de seguro, não devendo a última ter vencimento após o término do seguro.

13.6.1 – No caso da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto, a saber:

Tabela de Prazo Curto

Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.6.2 – A sociedade seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado de acordo com a tabela de prazo curto.

13.6.3 – No caso em que a aplicação da tabela não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato será cancelado.

13.6.4 – O prazo original da apólice de seguro ficará automaticamente restaurado caso seja restabelecido o pagamento do prêmio, dentro do prazo previsto no subitem **13.6.2**.

13.6.5 – Concluído o prazo previsto no subitem **13.6.2** sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, o contrato será cancelado.

13.6.6 – O segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

13.6.7 - Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 14 – Inspeções

14.1 – A sociedade seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo, efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias.

14.2 – O segurado deverá fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 15ª - Comunicação, Liquidação e Indenização do Sinistro:

15.1 – O segurado é obrigado a avisar o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e a adotar as providências imediatas para minorar suas conseqüências.

15.1.1 – O não cumprimento das determinações previstas no subitem **15.1** poderá acarretar a perda do direito à indenização.

15.2 – Esta comunicação deverá ser confirmada mediante o preenchimento e entrega do respectivo aviso de sinistro à sociedade seguradora, em duas vias, do qual o segurado deverá reter a segunda via, com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

15.3 – A sociedade seguradora se reserva no direito de inspecionar o local do evento, podendo, inclusive, tomar providências para proteção dos bens segurados ou dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obrigue indenizar os danos ocorridos.

15.4 – Para ter direito à indenização, o segurado deverá:

15.4.1 – provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro facultando à sociedade seguradora a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária para tal fim;

15.4.2 – tomar todas as providências ao seu alcance para proteger o bem ou evitar a agravação dos prejuízos;

15.4.3 – avisar às autoridades policiais e às outras relacionadas ao fato;

15.4.4 – só dispor dos salvados com prévia concordância da sociedade seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

15.5 – A sociedade seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como a abertura de inquérito ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

15.6 – Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, salvo se diretamente realizadas pela sociedade seguradora.

CLÁUSULA 16ª – Franquia Dedutível / Participação Obrigatória do Segurado

16.1 As Franquias Dedutíveis e/ou Participação Obrigatória do Segurado – POS, quando existirem, serão estabelecidas nas Condições Especiais, Cláusulas Particulares ou na especificação da apólice e serão deduzidas dos prejuízos indenizáveis em cada Sinistro.

- a. Quando o estabelecido na apólice for franquias, esta **não** será deduzida dos prejuízos indenizáveis no caso de Perda Total do bem segurado;
- b. Quando o estabelecido na apólice for Participação Obrigatória do Segurado (POS), esta será deduzida dos prejuízos indenizáveis nos casos de perda parcial ou perda total do bem segurado.

CLÁUSULA 17ª - Rateio

17.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior** ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado segurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice

17.2. Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

EXEMPLO DA APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA, NOS SINISTROS DE PERDA PARCIAL.

LMI
INDENIZAÇÃO = $(P - Y) \times \frac{\text{-----}}{\text{VRA}} =$
VRA

ONDE:

P = PREJUÍZO INDENIZÁVEL (PREJUÍZO DECORRENTE DE RISCO COBERTO, COM VALOR APURADO ATÉ O LIMITE DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NA APÓLICE, PARA O BEM SEGURADO QUE FOR SINISTRADO)

Y = FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO;

LMI= LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO;

VRA = VALOR EM RISCO ATUAL DO BEM SINISTRADO (APURADO NA DATA DO SINISTRO).

CLÁUSULA 18ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

18.1 - Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de “Overhead”. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

18.2 - EM QUALQUER CASO, A INDENIZAÇÃO FICARÁ LIMITADA AO VALOR ATUAL DO BEM SINISTRADO, ENTENDENDO-SE COMO VALOR ATUAL O VALOR DO BEM NO ESTADO DE NOVO, A PREÇOS CORRENTES NA DATA IMEDIATAMENTE ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, DEDUZIDA A DEPRECIAÇÃO PELO USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

18.3- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

CLÁUSULA 19ª - Perda Total

19.1 - Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea “18.2” da Cláusula 18ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 20ª - Documentos Básicos do Sinistro:

20.1 SEM PREJUÍZO DA CLÁUSULA 16ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTES SEGUROS, E DEPENDENDO DA NATUREZA DA OCORRÊNCIA, PODERÃO SER REQUISITADOS, AO SEGURADO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

CLÁUSULA 21ª – Indenização

21.1 – Deve ser observado o disposto nas Cláusulas 10ª e 22ª destas Condições Gerais.

21.2 – A indenização poderá ser paga, mediante acordo entre as partes, em moeda corrente ou através de reparação ou reposição do bem segurado.

21.2.1 – Na impossibilidade de reparação ou reposição do bem segurado, se esta for a opção acordada, à época da liquidação, a indenização devida será paga em moeda corrente.

21.3 - A sociedade seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação dos documentos básicos necessários à habilitação e para o pagamento da indenização, contados a partir da entrega de todos estes documentos básicos pelo segurado.

21.3.1 – A especificação dos documentos básicos a serem apresentados, de que trata o subitem **21.3**, está prevista nas Condições Particulares.

21.4 - Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da sociedade seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo de que trata o subitem **21.3**.

21.5 – Os valores das indenizações sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de ocorrência do sinistro.

21.6 – A atualização que trata o subitem **21.5** será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do sinistro.

21.7 – Além da atualização, o não pagamento da indenização no prazo previsto implicará aplicação de juros moratórios.

21.8 – Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, serão equivalente à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 22ª – Reintegração do limite máximo de garantia

22.1 – Na ocorrência do sinistro, o limite máximo de garantia será automaticamente deduzido do valor pago pela sociedade seguradora a título de indenização.

22.2 – O segurado poderá solicitar a reintegração do limite máximo de garantia à sociedade seguradora por escrito.

22.2.1 – A Seguradora aceitando a reintegração, calculará o prêmio proporcional a partir da data da sua manifestação sobre a anuência.

22.2.2 – No caso previsto no subitem **22.2.1**, após a anuência da sociedade seguradora, o segurado deverá pagar o respectivo prêmio.

22.3 – A reintegração somente será efetuada após manifestação formal da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 23ª – Rescisão Contratual

23. 1 – No caso de rescisão total ou parcial da apólice de seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, serão observadas as seguintes disposições:

a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado ou do estipulante, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Tabela de Prazo Curto

Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido	Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido
4	5%	105	46%
7	7%	120	50%
10	10%	135	56%
15	13%	150	60%
20	17%	165	66%
25	19%	180	70%
30	20%	195	73%
35	23%	210	75%
40	25%	225	78%
45	27%	240	80%
50	28%	255	83%
55	29%	270	85%
60	30%	285	88%
65	35%	300	90%
70	36%	315	93%
75	37%	330	95%
80	38%	345	98%
85	39%	365	100%
90	40%		

c) para prazos não previstos na tabela acima, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

23.2 – Os valores de prêmios devidos aos segurados após a rescisão contratual, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data da efetiva exigibilidade.

23.2.1 – Na hipótese prevista na alínea “a” do item 23.1, a exigibilidade será a data do efetivo cancelamento.

23.2.2 - Na hipótese prevista na alínea “b” do item 23.1, a exigibilidade será a data de recebimento da solicitação de cancelamento.

23.3 – A atualização que trata o item 23.2 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio ao segurado.

23.4 – Além da atualização, a não devolução de prêmio em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de exigibilidade, implicará aplicação de juros moratórios.

23.5 – Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado no item **23.4**, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 24ª – Salvados

24.1 – Após o pagamento da indenização integral, os correspondentes bens sinistrados passam automaticamente a ser propriedade da sociedade seguradora, não podendo o segurado deles dispor sem a expressa autorização da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 25ª – Sub-rogação de Direito

25.1 – Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora sub-roga-se, até o respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

25.1.1 – Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

25.1.2 – Não será eficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da sociedade seguradora, os direitos que se refere o item **25.1**.

CLÁUSULA 26ª – Concorrência de Apólices

26.1 - O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

26.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas de salvamento **COMPROVADAMENTE** efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) o valor referente aos danos materiais **COMPROVADAMENTE** causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

26.4.1 - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, o limite máximo de indenização da cobertura, e cláusulas de rateio.

26.4.2 - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para

efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual calculada de acordo com o subitem **26.4.1**.

26.4.3 - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem precedente.

26.4.4 - Se a quantia estabelecida no subitem **26.4.3** for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva “indenização individual ajustada”, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

26.4.5 - Se a quantia estabelecida no subitem **26.4.3** for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva “indenização individual ajustada” e a quantia estabelecida no subitem **26.4.3**.

26.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

26.6 - Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota- parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 27ª - Contratação por estipulante

27.1 Obrigações do Estipulante

27.1.1. Fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

27.1.2. Manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

27.1.3. Fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

27.1.4. Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;

27.1.5. Repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

27.1.6. Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

27.1.7. Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

27.1.8. Comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

27.1.9. Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

27.1.10. Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;

27.1.11. Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e

27.1.12. Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

27.2 É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:

27.2.1. Cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;

27.2.2. Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;

27.2.3. Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e

27.2.4. Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

27.3. A seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe solicitado.

27.4 Qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

27.5. O não repasse do prêmio à Seguradora pelo Estipulante, acarretará no cancelamento da apólice.

CLÁUSULA 28ª – Perda de Direito

28.1 – O segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.

28.2 – Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

28.2.1 – Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

28.3 – O segurado é obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.3.1 – A sociedade seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

28.3.2 – O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

28.3.3 – Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

CLÁUSULA 29ª – Foro Contratual

29.1 – Fica eleito o foro da comarca do domicílio do segurado para dirimir as questões judiciais oriundas deste contrato de seguro, entre o segurado e a sociedade seguradora.

CLÁUSULA 30ª - Prazos Prescricionais

30.1 – Os prazos prescricionais são aqueles previstos em lei.

COBERTURAS ADICIONAIS

Cláusula de Danos Elétricos

Fica entendido e acordado que, de acordo com o Limite Máximo de Indenização específico para a cobertura acessória de Danos Elétricos, para o(s) item(ns) mencionado (s) na especificação desta apólice, e tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, esta Seguradora responderá, até o limite acima mencionado, as perdas e danos diretamente causado(s) ao(s) bem(ns) garantido(s) por esta cobertura, que vier(em) a ser sinistrado (s), devido a variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

Fica, entretanto, entendido que em qualquer hipótese além das exclusões constantes das condições gerais, estarão excluídos desta cobertura os danos direta ou indiretamente causados por:

- a) Manutenção inadequada, entendendo-se como tal àquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;**
- b) Desgaste pelo uso, deterioração gradativa, erosão, corrosão, oscilação, incrustação e fadiga;**
- c) Deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação de material, erro de projeto, erro de instalação / montagem / teste e negligência;**
- d) Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;**
- e) Quaisquer falhas ou defeitos preexistentes a data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do segurado ou de seus prepostos, independentemente de serem ou não do conhecimento desta seguradora;**

- f) A fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos e condutores elétricos ou eletrônicos ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas previstas pelo fabricante.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Pagamento de Aluguel a Terceiros

Fica entendido e –acordado que mediante verba própria esta apólice também garante ao Segurado, quando proprietário da máquina ou equipamento, a valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros, se, em consequência do evento coberto, for compelido a utilizar outra máquina ou equipamento, igual ou equivalente, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura. A carência a ser cumprida está estabelecida na especificação desta apólice.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Operações próximas a Água

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica o texto da alínea “8.1.16”, da Cláusula 8ª - Riscos Excluídos, das Condições Gerais, substituída pela a abaixo mencionada, permanecendo excluídas as seguintes operações:

8.1.16) operações dos equipamentos sobre qualquer tipo de base operacional, flutuante ou fixa, que esteja instalada em superfície de água, como por exemplo, balsas, pontões, embarcações, plataformas flutuantes ou fixas, pontes e estaqueamento sobre água.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Içamento

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica o texto da alínea “8.1.17”, da Cláusula 8ª - Riscos Excluídos, das Condições Gerais, transferida para a Cláusula 1ª – Riscos Cobertos das Condições Gerais, exclusivamente para garantir o içamento através de guindaste apropriado, do(s) bem(ns) indicado(s) para esta cobertura na especificação desta apólice, respeitados os limites mencionados na mesma.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Despesas com Socorro e Salvamento

Tendo sido contratada a cobertura adicional específica para Despesas de Socorro e Salvamento do bem indicado nesta apólice, com a correspondente cobrança de prêmio, correrão por conta deste contrato de seguro, sem aplicação de franquia e rateio, e até o limite mencionado para esta cobertura, o seguinte:

- as despesas relacionadas a Socorro e/ou salvamento, comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, objetivando minorar os prejuízos ou salvar o bem segurado; e
- os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros ao bem segurado, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Os eventuais reembolsos que vierem a ser efetuados pela Seguradora, relacionados a Socorro e/ou Salvamento em sinistros cobertos por este contrato de seguro e amparados por esta cláusula, não reduzirão o valor do Limite Máximo de Garantia desta apólice, pois deverão ser deduzidos do Limite de Máximo de Indenização desta cobertura adicional, sobrepondo qualquer outra cláusula prevista neste contrato, com a mesma finalidade.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Condição Particular da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Operações

1. OBJETIVO DO SEGURO

A Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas no item 3. COBERTURA, cujas definições estão estabelecidas no item 2. DEFINIÇÕES.

§ 3º A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA). Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.

§ 4º Estão cobertos, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

§ 5º A cobertura deste Plano de Seguro poderá ser contratada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

2. DEFINIÇÕES

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não

é um ato ilícito culposos. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DESPESAS EMERGENCIAIS: São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

LIMITE AGREGADO (LA): Representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

3. COBERTURA

Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, conforme descrito nesta apólice, pelo reembolso dos valores de reparação pelos quais o segurado vier a ser responsabilizado civilmente **pela existência e uso, trânsito e operação do equipamento segurado**, em sentença judicial transitada em julgado ou por acordo expressamente autorizado pela seguradora, por danos corporais e/ou materiais involuntariamente causado a terceiros, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro.

Fica entendido e acordado que:

a) quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir para o capital assegurado da renda ou pensão, fará mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa com direito a recebê-las com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.

- b) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;
- c) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e
- d) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

O Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

Se a soma da reparação e das despesas, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, **O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.**

4. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por essa cobertura, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas por esta cobertura.

Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

5. INDENIZAÇÃO

Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver sua prévia anuência e expressa autorização;

Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

Fixada a indenização devida, seja por sentença, seja por acordo na forma da alínea acima, a seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

Se a indenização devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto, pagará preferencialmente a parte em dinheiro.

6. DOCUMENTOS BÁSICOS

Em caso de sinistro devem ser apresentados os seguintes documentos básicos:

- a) **Cópia da reclamação formal do terceiro;**
- b) **Comprovantes dos gastos reclamados;**
- c) **Declaração do segurado assumindo a responsabilidade pelos danos.**

No caso de dúvida fundada e justificável, poderão ser solicitados outros documentos.

No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo para liquidação de sinistros será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

7. BENS NÃO COBERTOS

Conforme estipulado na cláusula “BENS NÃO COBERTOS” das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal.

8. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos bens descritos na cláusula “PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS” das Condições Gerais Plano de Seguro Principal, ficam excluídos:

- a) **sinistro causado a parentes, cônjuge ou afins do Segurado, ou, ainda, a quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;**
- b) **sinistro causado a empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes de empresa segurada, ou em relação a estes, às pessoas citadas na alínea anterior;**
- c) **as indenizações por DANOS MORAIS;**
- d) **danos resultantes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, beneficiário ou por seus representantes legais;**

- e) sinistro decorrente de responsabilidades assumidas pelo Segurado junto a terceiros através de contrato ou acordo, sem a prévia anuência da Seguradora;
- f) sinistro causado a terceiros quando em competições de qualquer natureza;
- g) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais ou corporais cobertos pelo presente contrato;
- h) multas e fianças impostas ao Segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- i) sinistro causado a bens de terceiros em poder do Segurado para manuseio ou para qualquer outro fim;
- j) sinistro decorrente de operações de escavações de qualquer natureza;
- k) sinistro decorrente de operações de carga, descarga, içamento e descida;
- l) sinistro causado por poluição ou contaminação ao meio ambiente;
- m) sinistro causado por ato de hostilidade ou de guerra declarada, ou por ato de autoridade constituída;
- n) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada.

9. FRANQUIA

Desde que acordado entre as partes, poderá ser adotada uma franquia mínima nesta Cobertura. Neste caso o valor da franquia estará estabelecido nas Condições Contratuais do Seguro.

10. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Condições Gerais Penhor Rural

CLÁUSULA 1ª - Objetivo do Seguro

O seguro tem o objetivo de garantir pagamento de indenização pelas perdas e/ou danos causados aos bens segurados, até o limite máximo de garantia, desde que tenham decorrido diretamente de um ou mais riscos cobertos.

CLÁUSULA 2ª - Disposições Preliminares

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

O Segurado declara estar ciente e que expressamente autoriza a inclusão de todos os dados e informações relacionadas ao presente seguro, assim como de todos os eventuais sinistros e ocorrências referentes ao mesmo, em banco de dados, aos quais a seguradora poderá recorrer para análise de riscos atuais e futuros e na liquidação de processos de sinistros.

CLÁUSULA 3ª - Forma de contratação do Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 7ª - Riscos Cobertos, destas condições, este seguro é contratado a risco total, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 18º - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que tais coberturas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

3.3 - Para as coberturas de Operação Próxima à Água e Içamento e Descida, a contratação é a risco total, isto é, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 17º - Rateio, desde que tais coberturas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

CLÁUSULA 4ª - Âmbito Geográfico da Cobertura

4.1 – O âmbito geográfico da cobertura para equipamentos móveis , será o Território Brasileiro. Para equipamentos estacionários, será o local do risco mencionado na especificação da apólice, no Território Brasileiro.

CLÁUSULA 5ª – Bens Seguráveis

5.1 – **São seguráveis os bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, e florestal, que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural ou penhor rural.**

5.2 – Poderão ser segurados, observado o disposto no subitem 5.1, os seguintes bens:

5.2.1 – máquinas, equipamentos e implementos autopropulsores, rebocáveis, móveis ou estacionários;

5.2.2 - veículos rurais de carga não destinado a trânsito em via públicas;

5.2.3 – construções, armazéns, benfeitorias e instalações dedicadas às atividades listadas no subitem **5.1**;

5.2.4. – moradia do produtor e de seus empregados.

CLÁUSULA 6ª – Bens não Seguráveis

6.1 – Este seguro não cobre:

6.1.1 - animais vivos;

6.1.2 – terras;

6.1.3 – lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos;

6.1.4 – obras de arte para sustentação de terras, represamento de águas e de dejetos, ou para vias de acesso;

6.1.5 – embarcações aquáticas e aeronaves, inclusive seus acessórios, peças e componentes;

6.1.6 – veículos destinados exclusivamente a transporte de pessoas;

6.1.7 – explosivos;

6.1. 8 – pastagens; e

6.1.9 – bens que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural ou penhor rural ;

CLÁUSULA 7ª - Riscos Cobertos

7.1 – Estão cobertos pelo presente seguro as perdas e/ou danos causados aos bens segurados, identificados e caracterizados na especificação da apólice , decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

7.1.1 - incêndio;

7.1.2 – queda de raio;

7.1.3 - explosão de qualquer natureza e origem;

7.1.4 - tromba d'água;

7.1.5 – vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54km/h) ;

7.1.6 - granizo;

7.1.7 – inundação e alagamento;

7.1.8 – impacto de veículos de qualquer espécie;

7.1.8 – desmoronamento total ou parcial de construção, só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural, exceto o provocado por vício intrínseco ou por má qualidade da construção (defeitos de construção, de material e erro de projeto); e

7.1.10 – tremores de terra, devidamente identificados por autoridades competentes.

7.2 – Nos seguros de máquinas, equipamentos e implementos e nos seguros de veículos rurais de carga, incluem-se também as perdas ou danos causados por:

7.2.1 – colisão, abalroamento, capotagem ou quedas acidentais, qualquer que seja a causa; e

7.2.2 – roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que tenha sido praticada no local onde se encontrem os bens cobertos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial; e

7.2.3 – furto qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.

7.2.4 – Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação ou locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte terrestre adequado, cumprindo-se as normas de trânsito e as normas de transporte de cargas em vigor.

CLÁUSULA 8ª - Riscos Excluídos

8.1 – Além dos danos ocasionados por quaisquer riscos não previstos expressamente na Cláusula 6ª destas Condições , estão excluídos os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

8.1.1 – riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

8.1.2 – vício intrínseco ou má qualidade dos bens segurados, devidamente caracterizados por laudo de empresa especializada;

8.1.3 – atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelos seus empregados, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;

8.1.3.1 – Na contratação por pessoa jurídica, a exclusão prevista no subitem 8.1.3 se aplica também aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes, empregados e administradores legais, aos beneficiários e aos respectivos representantes legais.

8.1.4 – atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos;

8.1.5 – atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;

8.1.6 – perdas causadas por, resultantes de, ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;

8.1.7 – lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando consequentes de paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos;

8.1.8 – furto simples ou simples desaparecimento;

8.1.9 – desgaste, deterioração, defeito mecânico, elétrico, eletrônico ou de fabricação;

8.1.10 - Danos elétricos, salvo se contratado mediante pagamento de prêmio adicional e menção específica na especificação da apólice;

8.1.11 – inutilização de pneus ou câmaras de ar sem que tenha sido afetada outra parte componente do bem segurado; e

8.1.12 – Quebra de peças ou partes do equipamento não decorrente de riscos previstos na Cláusula 7ª – Riscos Cobertos;

8.1.13 – ato terrorista, cabendo à sociedade seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

8.1.14 - Apropriação indébita;

8.1.15 - Operação de equipamentos sobre água (balsas, plataformas flutuantes, embarcações ou qualquer outro tipo de flutuante);

8.1.16 - Operações de içamento dos equipamentos segurados;

8.1.17 - Perdas ou danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando permanecer ou estiver operando em desmatamento ilegal (desmatamento não autorizado pelo órgão oficial competente para concessão de autorização), locais de conflitos agrários ou disputa territorial;

8.1.18 - Perdas ou Danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação com prazo de validade expirado, se as normas em vigor exigirem habilitação para tanto;

8.1.19 - Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que no momento do sinistro o veículo segurado estava sendo conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa

que determine dependência, desde que demonstrado pela Seguradora que o Sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito e/ou o uso de drogas pelo condutor, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito.

8.1.20 – Danos decorrentes de Queimadas em Zonas Rurais;

8.1.21 – Equipamento que não estejam de acordo com as normas do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), caso o mesmo esteja sujeito a tais normas;

8.1.22 - Queda na água, entendendo assim: queda no mar, rio, riacho, lago, lagoa, represa, baía, cachoeira ou qualquer outra retenção de água ou líquidos ou curso dos mesmos e similares.

Nota: Poderá ser contratada cobertura adicional para queda “acidental” em água, quer quando o equipamento esteja operando exclusivamente em terra firme ou quando esteja sendo transportado por qualquer meio adequado, observadas as normas de trânsito e de transporte de carga, e desde que conste na apólice a cláusula específica para tanto, com cobrança do respectivo prêmio.

8.1.23 - Todos os demais Riscos não relacionados na Cláusula 7ª- Riscos Cobertos.

CLÁUSULA 9ª - Aceitação, Modificação ou Renovação do Seguro

9.1 – A contratação ou alteração do contrato de seguro será feita mediante assinatura da proposta pelo proponente, por seu representante ou seu corretor de seguros habilitado.

9.1.1 – A aceitação do seguro está sujeita à análise do risco.

9.2 – A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

9.2.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a sociedade seguradora poderá solicitar documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem **9.2**.

9.2.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a sociedade seguradora poderá solicitar documentos complementares, mais de uma vez, durante o prazo previsto no subitem **9.2**, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

9.2.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem **9.2** ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.2.4 – A sociedade seguradora poderá informar, por escrito, ao proponente, ao seu representante ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, procedendo, no entanto, à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

9.2.5 – A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora no prazo previsto no subitem **9.2**, caracterizará a aceitação implícita da proposta.

9.3 – O prazo para a emissão da apólice ou do certificado de seguro será de **15 (quinze)** dias úteis, contados a partir da data de aceitação da proposta.

9.4 – O prazo para a emissão do endosso será de **15 (quinze)** dias úteis, contados a partir da data de sua aceitação da proposta.

9.5 – Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no subitem **9.2** será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

9.5.1 – No prazo previsto no subitem **9.2**, a sociedade seguradora informará, por escrito, ao proponente, seu representante ou corretor de seguros sobre a inexistência de cobertura.

9.5.2 – É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

9.6 - A renovação do seguro não é automática.

9.7 - No período que preceder o término de vigência da presente apólice, o segurado poderá manifestar expressamente sua vontade de renovar o seguro, mediante encaminhamento de nova proposta assinada, que deverá ser protocolizada na seguradora que, no entanto, fixará as condições vigentes à época, submetendo o processo às mesmas regras previstas nesta cláusula para a aceitação do seguro.

9.8 - Na hipótese de recebimento indevido do prêmio, os valores devidos a título de devolução serão atualizados monetariamente, a partir da data de recebimento do prêmio, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CLÁUSULA 10ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia

10.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

10.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

CLÁUSULA 11ª – Despesas com Socorro e Salvamento:

11.1 - Fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado.

11.2 - O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela cláusula 11ª – Despesas com Socorro e Salvamento, reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Garantia do equipamento a que a despesa se referir.

11.3 - Se o segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “11.1” e “11.2” acima mencionadas.

CLÁUSULA 12ª - Prazo do Seguro

12.1 – A apólice, de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

12.2 – Se a proposta tiver sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura será a data de aceitação da proposta ou data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

12.2.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

12.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início da vigência dar-se-á a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.

12.3.1 – Em caso de recusa da proposta, dentro do prazo previsto no subitem **9.2**, a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

12.3.2 – Na hipótese prevista no subitem 12.3.1, o valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, sendo restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

12.3.3 - O valor devido a título de devolução de prêmio, na hipótese prevista no subitem 12.3.1, sujeita-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo a partir da data de formalização da recusa, na hipótese de não cumprimento do prazo definido no subitem 12.3.2.

12.3.4. - A atualização que trata o subitem 12.3.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio.

12.3.5 – Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 12.3.2 implicará aplicação de juros moratórios.

12.3.6 - Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução de prêmio, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13ª - Pagamento de Prêmio

13.1 – O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela sociedade seguradora.

13.1.1 – sociedade seguradora encaminhará o documento a que se refere o subitem **13.1** diretamente ao segurado, seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.2 – O pagamento de prêmio será feito através de rede bancária.

13.2 – A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão do certificado de seguro, apólice, endosso, fatura ou conta mensal.

13.3 – Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.4 – Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas sem que este se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

13.4.1 - Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.5 – Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente será cancelado, exceto quando previstas disposições contrárias nas Condições Especiais ou Particulares.

13.6 – Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência da apólice de seguro, não devendo a última ter vencimento após o término do seguro.

13.6.1 – No caso da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto, a saber:

Tabela de Prazo Curto

Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.6.2 – A sociedade seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado de acordo com a tabela de prazo curto.

13.6.3 – No caso em que a aplicação da tabela não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato será cancelado.

13.6.4 – O prazo original da apólice de seguro ficará automaticamente restaurado caso seja restabelecido o pagamento do prêmio, dentro do prazo previsto no subitem **13.6.2**.

13.6.5 – Concluído o prazo previsto no subitem **13.6.2** sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, o contrato será cancelado.

13.6.6 – O segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

13.6.7 - Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 14 – Inspeções

14.1 – A sociedade seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo, efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias.

14.2 – O segurado deverá fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 15ª - Comunicação, Liquidação e Indenização do Sinistro:

15.1 – O segurado é obrigado a avisar o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e a adotar as providências imediatas para minorar suas conseqüências.

15.1.1 – O não cumprimento das determinações previstas no subitem **15.1** poderá acarretar a perda do direito à indenização.

15.2 – Esta comunicação deverá ser confirmada mediante o preenchimento e entrega do respectivo aviso de sinistro à sociedade seguradora, em duas vias, do qual o segurado deverá reter a segunda via, com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

15.3 – A sociedade seguradora se reserva no direito de inspecionar o local do evento, podendo, inclusive, tomar providências para proteção dos bens segurados ou dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obrigue indenizar os danos ocorridos.

15.4 – Para ter direito à indenização, o segurado deverá:

15.4.1 – provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro facultando à sociedade seguradora a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária para tal fim;

15.4.2 – tomar todas as providências ao seu alcance para proteger o bem ou evitar a agravação dos prejuízos;

15.4.3 – avisar às autoridades policiais e às outras relacionadas ao fato;

15.4.4 – só dispor dos salvados com prévia concordância da sociedade seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

15.5 – A sociedade seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como a abertura de inquérito ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

15.6 – Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, salvo se diretamente realizadas pela sociedade seguradora.

CLÁUSULA 16ª – Franquia Dedutível / Participação Obrigatória do Segurado

16.1 As Franquias Dedutíveis e/ou Participação Obrigatória do Segurado – POS, quando existirem, serão estabelecidas nas Condições Especiais, Cláusulas Particulares ou na especificação da apólice e serão deduzidas dos prejuízos indenizáveis em cada Sinistro.

- c. Quando o estabelecido na apólice for franquia, esta não será deduzida dos prejuízos indenizáveis no caso de Perda Total do bem segurado;**
- d. Quando o estabelecido na apólice for Participação Obrigatória do Segurado (POS), esta será deduzida dos prejuízos indenizáveis nos casos de perda parcial ou perda total do bem segurado.**

CLÁUSULA 17ª - Rateio

17.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado segurador da

diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

17.2. Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

EXEMPLO DA APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA, NOS SINISTROS DE PERDA PARCIAL.

LMI
INDENIZAÇÃO = (P – Y) x ----- =
VRA

ONDE:

P = PREJUÍZO INDENIZÁVEL (PREJUÍZO DECORRENTE DE RISCO COBERTO, COM VALOR APURADO ATÉ O LIMITE DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NA APÓLICE, PARA O BEM SEGURADO QUE FOR SINISTRADO)

Y = FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO;

LMI= LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO;

VRA = VALOR EM RISCO ATUAL DO BEM SINISTRADO (APURADO NA DATA DO SINISTRO).

CLÁUSULA 18ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

18.1 - Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de “Overhead”. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos..

18.2 - EM QUALQUER CASO, A INDENIZAÇÃO FICARÁ LIMITADA AO VALOR ATUAL DO BEM SINISTRADO, ENTENDENDO-SE COMO VALOR ATUAL O VALOR DO BEM NO ESTADO DE NOVO, A PREÇOS CORRENTES NA DATA IMEDIATAMENTE ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, DEDUZIDA A DEPRECIAÇÃO PELO USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

18.3- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

CLÁUSULA 19ª - Perda Total

19.1 - Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea “18.2” da Cláusula 18ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 20ª - Documentos Básicos do Sinistro:

20.1 SEM PREJUÍZO DA CLÁUSULA 16ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTES SEGUROS, E DEPENDENDO DA NATUREZA DA OCORRÊNCIA, PODERÃO SER REQUISITADOS, AO SEGURADO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;

- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

CLÁUSULA 21ª – Indenização

21.1 – Deve ser observado o disposto nas Cláusulas 10ª e 22ª destas Condições Gerais.

21.2 – A indenização poderá ser paga, mediante acordo entre as partes, em moeda corrente ou através de reparação ou reposição do bem segurado.

21.2.1 – Na impossibilidade de reparação ou reposição do bem segurado, se esta for a opção acordada, à época da liquidação, a indenização devida será paga em moeda corrente.

21.3 - A sociedade seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação dos documentos básicos necessários à habilitação e para o pagamento da indenização, contados a partir da entrega de todos estes documentos básicos pelo segurado.

21.3.1 – A especificação dos documentos básicos a serem apresentados, de que trata o subitem **21.3**, está prevista nas Condições Particulares.

21.4 - Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da sociedade seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo de que trata o subitem **21.3**.

21.5 – Os valores das indenizações sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de ocorrência do sinistro.

21.6 – A atualização que trata o subitem **21.5** será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do sinistro.

21.7 – Além da atualização, o não pagamento da indenização no prazo previsto implicará aplicação de juros moratórios.

21.8 – Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, serão equivalente à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 22ª – Reintegração do limite máximo de garantia

22.1 – Na ocorrência do sinistro, o limite máximo de garantia será automaticamente deduzido do valor pago pela sociedade seguradora a título de indenização.

22.2 – O segurado poderá solicitar a reintegração do limite máximo de garantia à sociedade seguradora por escrito.

22.2.1 – A Seguradora aceitando a reintegração, calculará o prêmio proporcional a partir da data da sua manifestação sobre a anuidade.

22.2.2 – No caso previsto no subitem **22.2.1**, após a anuência da sociedade seguradora, o segurado deverá pagar o respectivo prêmio.

22.3 – A reintegração somente será efetuada após manifestação formal da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 23ª – Rescisão Contratual

23.1 – No caso de rescisão total ou parcial da apólice de seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, serão observadas as seguintes disposições:

a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado ou do estipulante, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

c) para prazos não previstos na tabela acima, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

Tabela de Prazo Curto

Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido	Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido
4	5%	105	46%
7	7%	120	50%
10	10%	135	56%
15	13%	150	60%
20	17%	165	66%
25	19%	180	70%
30	20%	195	73%
35	23%	210	75%
40	25%	225	78%
45	27%	240	80%
50	28%	255	83%
55	29%	270	85%
60	30%	285	88%
65	35%	300	90%
70	36%	315	93%
75	37%	330	95%
80	38%	345	98%
85	39%	365	100%
90	40%		

c) para prazos não previstos na tabela acima, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

23.2 – Os valores de prêmios devidos aos segurados após a rescisão contratual, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data da efetiva exigibilidade.

23.2.1 – Na hipótese prevista na alínea “a” do item **23.1**, a exigibilidade será a data do efetivo cancelamento.

23.2.2 - Na hipótese prevista na alínea “b” do item **23.1**, a exigibilidade será a data de recebimento da solicitação de cancelamento.

23.3 – A atualização que trata o item **23.2** será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio ao segurado.

23.4 – Além da atualização, a não devolução de prêmio em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de exigibilidade, implicará aplicação de juros moratórios.

23.5 – Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado no item **23.4**, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 24ª – Salvados

24.1 – Após o pagamento da indenização integral, os correspondentes bens sinistrados passam automaticamente a ser propriedade da sociedade seguradora, não podendo o segurado deles dispor sem a expressa autorização da sociedade seguradora.

CLÁUSULA 25ª – Sub-rogação de Direito

25.1 – Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora sub-roga-se, até o respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

25.1.1 – Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

25.1.2 – Não será eficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da sociedade seguradora, os direitos que se refere o item **25.1**.

CLÁUSULA 26ª – Concorrência de Apólices

26.1 - O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

26.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) o valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

26.4.1 - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, o limite máximo de indenização da cobertura, e cláusulas de rateio.

26.4.2 - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual calculada de acordo com o subitem **26.4.1**.

26.4.3 - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem precedente.

26.4.4 - Se a quantia estabelecida no subitem **26.4.3** for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva “indenização individual ajustada”, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

26.4.5 - Se a quantia estabelecida no subitem **26.4.3** for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva “indenização individual ajustada” e a quantia estabelecida no subitem **26.4.3**.

26.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

26.6 - Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota- parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 27ª - Contratação por estipulante

27.1 Obrigações do Estipulante

27.1.1. Fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

27.1.2. Manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

27.1.3. Fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

27.1.4. Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;

27.1.5. Repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente:

27.1.6. Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

27.1.7. Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

27.1.8. Comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

27.1.9. Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

27.1.10. Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;

27.1.11. Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e

27.1.12. Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

27.2 É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:

27.2.1. Cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;

27.2.2. Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;

27.2.3. Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e

27.2.4. Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

27.3. A seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe solicitado.

27.4 Qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

27.5. O não repasse do prêmio à Seguradora pelo Estipulante, acarretará no cancelamento da apólice.

CLÁUSULA 28ª – Perda de Direito

28.1 – O segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.

28.2 – Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

28.2.1 – Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- b) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

28.3 – O segurado é obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.3.1 – A sociedade seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

28.3.2 – O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

28.3.3 – Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

CLÁUSULA 29ª – Foro Contratual

29.1 – Fica eleito o foro da comarca do domicílio do segurado para dirimir as questões judiciais oriundas deste contrato de seguro, entre o segurado e a sociedade seguradora.

CLÁUSULA 30ª - Prazos Prescricionais

30.1 – Os prazos prescricionais são aqueles previstos em lei.

COBERTURAS ADICIONAIS

Cláusula de Danos Elétricos

Fica entendido e acordado que, de acordo com o Limite Máximo de Indenização específico para a cobertura acessória de Danos Elétricos, para o(s) item(ns) mencionado (s) na especificação desta apólice, e tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, esta Seguradora responderá, até o limite acima mencionado, as perdas e danos diretamente causado(s) ao(s) bem(ns) garantido(s) por esta cobertura, que vier(em) a ser sinistrado (s), devido a variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

Fica, entretanto, entendido que, em qualquer hipótese além das exclusões constantes das condições gerais, estarão excluídos desta cobertura os danos direta ou indiretamente causados por:

- a) **Manutenção inadequada, entendendo-se como tal àquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;**
- b) **Desgaste pelo uso, deterioração gradativa, erosão, corrosão, oscilação, incrustação e fadiga;**
- c) **Deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação de material, erro de projeto, erro de instalação / montagem / teste e negligência;**
- d) **Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;**
- e) **Quaisquer falhas ou defeitos preexistentes a data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do segurado ou de seus prepostos, independentemente de serem ou não do conhecimento desta seguradora;**
- f) **A fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos e condutores elétricos ou eletrônicos ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas previstas pelo fabricante.**

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Pagamento de Aluguel a Terceiros

Fica entendido e acordado que mediante verba própria esta apólice também garante ao Segurado, quando proprietário da máquina ou equipamento, a valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros, se, em consequência do evento coberto, for compelido a utilizar outra máquina ou equipamento, igual ou equivalente, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.
A carência a ser cumprida está estabelecida na especificação desta apólice.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Operações próximas a Água

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica o texto da alínea "8.1.16", da Cláusula 8ª - Riscos Excluídos, das Condições Gerais, substituída pela a abaixo mencionada, permanecendo excluídas as seguintes operações:

- 8.1.16) **operações dos equipamentos sobre qualquer tipo de base operacional, flutuante ou fixa, que esteja instalada em superfície de água, como por exemplo, balsas, pontões, embarcações, plataformas flutuantes ou fixas, pontes e estaqueamento sobre água.**

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Içamento

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica o texto da alínea “8.1.17”, da Cláusula 8ª - Riscos Excluídos, das Condições Gerais, transferido para a Cláusula 1ª – Riscos Cobertos das Condições Gerais, exclusivamente para garantir o içamento através de guindaste apropriado, do(s) bem(ns) indicado(s) para esta cobertura na especificação desta apólice, respeitados os limites mencionados na mesma.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Cláusula de Despesas com Socorro e Salvamento

Tendo sido contratada a cobertura adicional específica para Despesas de Socorro e Salvamento do bem indicado nesta apólice, com a correspondente cobrança de prêmio, correrão por conta deste contrato de seguro, sem aplicação de franquia e rateio, e até o limite mencionado para esta cobertura, o seguinte:

- as despesas relacionadas a Socorro e/ou salvamento, comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, objetivando minorar os prejuízos ou salvar o bem segurado; e
- os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros ao bem segurado, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Os eventuais reembolsos que vierem a ser efetuados pela Seguradora, relacionados a Socorro e/ou Salvamento em sinistros cobertos por este contrato de seguro e amparados por esta cláusula, não reduzirão o valor do Limite Máximo de Garantia desta apólice, pois deverão ser deduzidos do Limite de Máximo de Indenização desta cobertura adicional, sobrepondo qualquer outra cláusula prevista neste contrato, com a mesma finalidade.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Condição Particular da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Operações

11. OBJETIVO DO SEGURO

A Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas no item 3. COBERTURA, cujas definições estão estabelecidas no item 2. DEFINIÇÕES.

§ 3º A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA). Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.

§ 4º Estão cobertos, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

§ 5º A cobertura deste Plano de Seguro poderá ser contratada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

12. DEFINIÇÕES

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DESPESAS EMERGENCIAIS: São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

LIMITE AGREGADO (LA): Representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

13. COBERTURA

Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, conforme descrito nesta apólice, pelo reembolso dos valores de reparação pelos quais o segurado vier a ser responsabilizado civilmente **pela existência e uso, trânsito e operação do equipamento segurado**, em sentença judicial transitada em julgado ou por acordo expressamente

autorizado pela seguradora, por danos corporais e/ou materiais involuntariamente causado a terceiros, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro.

Fica entendido e acordado que:

e) quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir para o capital assegurado da renda ou pensão, fará mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa com direito a recebê-las com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.

f) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;

g) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e

h) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

O Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

d) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

e) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;

f) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

Se a soma da reparação e das despesas, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

14. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por essa cobertura, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas por esta cobertura.

Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

15. INDENIZAÇÃO

Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver sua prévia anuência e expressa autorização;

Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

Fixada a indenização devida, seja por sentença, seja por acordo na forma da alínea acima, a seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

Se a indenização devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto, pagará preferencialmente a parte em dinheiro.

16. DOCUMENTOS BÁSICOS

Em caso de sinistro devem ser apresentados os seguintes documentos básicos:

- d) Cópia da reclamação formal do terceiro;**
- e) Comprovantes dos gastos reclamados;**
- f) Declaração do segurado assumindo a responsabilidade pelos danos.**

No caso de dúvida fundada e justificável, poderão ser solicitados outros documentos.

No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo para liquidação de sinistros será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

17. BENS NÃO COBERTOS

Conforme estipulado na cláusula “BENS NÃO COBERTOS” das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal.

18. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos bens descritos na cláusula “PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS” das Condições Gerais Plano de Seguro Principal, ficam excluídos:

- o) sinistro causado a parentes, cônjuge ou afins do Segurado, ou, ainda, a quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
- p) sinistro causado a empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes de empresa segurada, ou em relação a estes, às pessoas citadas na alínea anterior;
- q) as indenizações por DANOS MORAIS;
- r) danos resultantes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, beneficiário ou por seus representantes legais;
- s) sinistro decorrente de responsabilidades assumidas pelo Segurado junto a terceiros através de contrato ou acordo, sem a prévia anuência da Seguradora;
- t) sinistro causado a terceiros quando em competições de qualquer natureza;
- u) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais ou corporais cobertos pelo presente contrato;
- v) multas e fianças impostas ao Segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- w) sinistro causado a bens de terceiros em poder do Segurado para manuseio ou para qualquer outro fim;
- x) sinistro decorrente de operações de escavações de qualquer natureza;
- y) sinistro decorrente de operações de carga, descarga, içamento e descida;
- z) sinistro causado por poluição ou contaminação ao meio ambiente;
- aa) sinistro causado por ato de hostilidade ou de guerra declarada, ou por ato de autoridade constituída;
- bb) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada.

19. FRANQUIA

Desde que acordado entre as partes, poderá ser adotada uma franquia mínima nesta Cobertura. Neste caso o valor da franquia estará estabelecido nas Condições Contratuais do Seguro.

20. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal que não tenham sido alterados por esta cobertura.

CONDIÇÃO GERAL PARA EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA 1ª – OBJETIVO DO SEGURO

1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da apólice, sob os termos destas Condições Gerais e das Condições Especiais, expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, e da(s) Cláusula(s) Particular(es) estabelecida(s) pela seguradora, o pagamento de indenização ao Segurado por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência direta da ocorrência dos Riscos previstos e cobertos nas referidas Condições Especiais.

Cláusula 2ª – Forma de Contratação

2.1 Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas destas Condições Gerais, a forma de contratação deste seguro obedece às disposições contidas nas Condições Especiais ou em Cláusula Particular desta apólice.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se a danos ocorridos e reclamados exclusivamente no Território Brasileiro.

CLÁUSULA 4ª – BENS / INTERESSES GARANTIDOS

4.1 Os bens/interesses garantidos pelo presente seguro são aqueles expressamente convencionados nas Condições Especiais e especificação desta apólice.

CLÁUSULA 5ª – BENS / INTERESSES NÃO GARANTIDOS

5.1 Observadas as demais disposições contidas nas Condições Especiais da apólice, não estão garantidos os bens / interesses que:

- a. Não possuam comprovação de posse e/ou existência anterior ao início da vigência do seguro;**
- b. Sejam objeto de contrabando e/ou comércio ilegal;**
- c. Não estejam mencionados na especificação da apólice deste seguro.**

CLÁUSULA 6ª – RISCOS COBERTOS

6.1 Para fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Especiais, cláusulas particulares e especificação desta apólice.

CLÁUSULA 7ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1 Correrão por conta do contrato deste seguro, obedecidos os limites, condições e termos previstos na apólice, além dos prejuízos diretamente resultantes dos Riscos Cobertos, os prejuízos consequentes de:

- despesas de tentativa de salvamento e de remoção de entulho comprovadamente efetuadas pelo Segurado após a ocorrência de um Sinistro coberto pela apólice;
- danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

CLÁUSULA 8ª – RISCOS EXCLUÍDOS

8.1 Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) Vício intrínseco declarado ou não pelo Segurado, defeito latente, erro de projeto, má qualidade ou mau acondicionamento dos bens/interesses garantidos;
- b) Atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta apólice;
- c) Atos de sabotagem, hostilidade ou de guerra, rebelião, tumulto, insurreição, revolução, motim, confisco, greve, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- d) Atos terroristas, cabendo à seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- e) Dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador, modem, impressoras e roteadores, ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
- f) Qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou dano consequente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;
- g) Qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistirem em falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do Risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não;
- h) Perdas ou danos emergentes de qualquer natureza, inclusive lucros cessantes, lucros esperados, interrupção de negócios, demoras e perda de mercado, perda de ponto e outros prejuízos indiretos, mesmo que resultantes de Riscos cobertos;
- i) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegal;
- j) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo.

j.1) Se o Segurado for pessoa física: atos praticados pelo Segurado, beneficiário representante legal, de um ou de outro, ou, ainda, por empregados ou prepostos do Segurado ou por pessoas a eles assemelhadas;

j.2) Se o Segurado for pessoa jurídica: atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários ou seus respectivos representantes.

k) Danos causados por poluição, contaminação ou vazamento;

l) Danos causados pela ação constante de temperatura, vapores, umidade, infiltrações, gases, fumaça ou vibrações;

m) Fermentação e/ou combustão natural ou espontânea;

n) Ação de qualquer inseto ou roedor;

CLÁUSULA 9ª – LIMITES

9.1 Os limites indenizatórios previstos para este seguro estão definidos nas Condições Especiais e/ou, quando couber, em Cláusula Particular.

9.2 Os limites referidos em 9.1 não representam, em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nos termos e condições deste seguro, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do Sinistro, independentemente de qualquer disposição constante nas condições da apólice.

Cláusula 10ª – Aceitação, Modificação e Renovação do Seguro

10.1 A aceitação do seguro está sujeito à análise do Risco e manifestação da Seguradora.

10.2 O prazo da seguradora para analisar o Risco e decidir sobre a aceitação da Proposta de Seguro, preenchida e assinada pelo Proponente, por seu corretor habilitado ou seu representante legal, recebida sob protocolo ou através de meio eletrônico, para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem em modificação do Risco, é de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.

10.3 A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto caracterizará a aceitação tácita do risco.

10.4 Na Proposta de Seguro deverão ser prestadas, pelo Proponente, por seu corretor habilitado ou seu representante legal, todas as informações que permitirão à seguradora avaliar as condições para aceitação ou recusa do Risco, sendo que a existência de omissões ou de declarações inverídicas determinará a nulidade do contrato, conforme o disposto no artigo 766 do Código Civil Brasileiro.

10.5 O prazo de 15 (quinze) dias previsto em 10.2 será suspenso se a seguradora verificar que as informações contidas na Proposta de Seguro são insuficientes para a tomada de decisão, podendo ela solicitar ao Proponente a apresentação de novos documentos. Esta solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, desde que a seguradora indique os fundamentos para tal pedido. A contagem do prazo de 15 (quinze) dias reiniciará a zero hora do dia seguinte à entrega dos documentos na seguradora. Os efeitos deste item se aplicam exclusivamente quando o proponente for pessoa jurídica. Nos casos de pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação.

10.6 Nos casos em que a aceitação da Proposta de Seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto em 10.2 também será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a seguradora comunicar tal fato, por

escrito, ao proponente, ressaltando a conseqüente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

10.7 Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

10.8 Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na alínea 10.2, a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Proponente, seu representante legal ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.

10.9 No caso de recusa da Proposta de Seguro em que já tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, do valor pago será deduzido o prêmio correspondente ao período em que prevaleceu a cobertura na base “pro rata temporis”, e a diferença restituída ao Proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, corridos após a formalização da recusa.

10.10 Caso o prazo de 10 (dez) dias seja ultrapassado, o prêmio a que se refere o item 10.9 será atualizado monetariamente desde a data do seu recebimento pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada entre o último índice publicado antes da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio.

10.11 Na hipótese da extinção do índice pactuado no item 10.10, deverá ser utilizado o índice que vier a ser determinado pela legislação em vigor.

10.12 Além da atualização monetária prevista no item 10.10, serão aplicados juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, do 1º dia útil posterior ao fim do prazo fixado para a devolução do prêmio sobre o valor a ser restituído ao Segurado.

10.13 A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias a partir da data de aceitação da Proposta de Seguro.

10.13 A renovação do seguro não é automática.

10.14 No período que preceder o término de vigência da presente apólice, o Segurado poderá manifestar expressamente sua vontade de renovar o seguro, mediante encaminhamento de nova proposta assinada, que deverá ser protocolizada na Seguradora que, no entanto, fixará as condições vigentes à época, submetendo o processo às mesmas regras previstas nesta cláusula para a aceitação do seguro.

10.15 Na hipótese de recebimento indevido do prêmio, os valores devidos a título de devolução serão atualizados monetariamente, a partir da data de recebimento do prêmio, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10.16 Sem prejuízo do disposto nestas condições, fica entendido que para os cálculos dos prêmios para renovação das coberturas constantes na apólice será utilizado desconto/agravação por sinistralidade para cada empresa do Grupo em separado.

10.17 Qualquer alteração nas condições do contrato de seguro gera um endosso, como, por exemplo, inclusão de alguma cobertura adicional.

10.18 Alguns endossos podem gerar alterações no prêmio do seguro, o que promoverá restituição ou cobrança adicional de prêmio ao Segurado. A SulAmérica estabelece prêmios mínimos para restituição e cobrança.

10.19 O cálculo de endosso é elaborado em função das condições e prêmios vigentes à data de alteração do contrato de seguro.

10.20 O prêmio ou restituição referente ao endosso não implica a suspensão do pagamento das parcelas originais.

CLÁUSULA 11ª – INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO OU DE SUA ALTERAÇÃO

11.1 As apólices, os certificados e os endossos terão seu início e término de vigência, às 24h (vinte e quatro horas) das datas indicadas nos respectivos documentos.

11.2 Nos contratos cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas com adiantamento parcial ou total de prêmio, o início de vigência do seguro se dará a partir da data da recepção da Proposta de Seguro pela seguradora.

11.3 Nos contratos cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

CLÁUSULA 12ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos Riscos deverá comunicar sua intenção previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

12.2 O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado por cobertura de Responsabilidade Civil, se contratada, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) Despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;

b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

12.3 De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do Sinistro;

b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens segurados.

12.4 A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

12.5 Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos Riscos, em seguros distintos, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, Participações Obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de Rateio;

II. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para um determinado seguro, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.

Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outros seguros serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização. O valor restante do Limite Máximo de Garantia do seguro será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes seguros, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

1. V. Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

12.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da quota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

12.7 Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA 13ª – DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

13.1 São documentos do presente seguro : a proposta e a apólice com estas Condições Gerais, as respectivas Condições Especiais, Cláusula(s) Particular(es) onde couber, e anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito com a concordância de ambas as partes contratantes.

13.2 Não é permitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, do questionário, da apólice e seus anexos, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.

CLÁUSULA 14ª – PAGAMENTO DE PRÊMIO

14.1 O pagamento do prêmio à vista, ou da primeira parcela nos casos de fracionamento, será efetuado obrigatoriamente até 30 (trinta) dias contados da data de emissão da apólice aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou até 20 dias após a emissão da apólice ou endossos, o que for maior, através de rede bancária, por meio de documento emitido pela seguradora, ou através de débito em conta corrente do Segurado.

- 14.2** A seguradora encaminhará o documento a que se refere o item 14.1 diretamente ao Segurado, seu representante legal ou, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do vencimento do respectivo documento.
- 14.3** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado até a(s) data(s) limite(s) prevista(s) para esse fim no documento de cobrança.
- 14.4** Se não houver expediente bancário no dia do vencimento previsto no documento de cobrança, o pagamento do prêmio deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.
- 14.5** Se o Sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que o pagamento tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 14.6** Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vencidas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- 14.7** O não pagamento do prêmio à vista, nos seguros em parcela única, ou o não pagamento da primeira parcela, nos seguros com prêmios fracionados, na respectiva data limite, implicará o cancelamento automático do seguro independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 14.8** No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto abaixo, sendo tal procedimento expressamente comunicado ao Segurado ou seu representante legal:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

Para percentuais não previstos nesta tabela, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente **superiores**.

- 14.9** A seguradora comunicará, por escrito, ao Segurado ou seu representante legal, o novo prazo de vigência ajustado, conforme previsto no item 14.8.
- 14.10** Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura referido nesta cláusula, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original do seguro.
- 14.11** Findo o novo prazo de vigência da cobertura, calculado como previsto em 14.8, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, nos casos em que a aplicação do disposto no referido

subitem não resultar em alteração do prazo de vigência, operará de pleno direito o cancelamento do seguro.

14.12 Não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.13 É garantido ao segurado, quando couber, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

14.14 Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 15ª – CANCELAMENTO DO SEGURO

15.1 Excetuada a hipótese de cancelamento prevista nos itens 14.7 e 14.11 da Cláusula 14ª – Pagamento de Prêmio, cujo estabelecimento decorre de dispositivo legal, o presente seguro somente poderá ser cancelado com concordância recíproca, por escrito, entre Segurado e seguradora, sendo que:

- a. **Na hipótese de cancelamento a pedido da seguradora** – a seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data do efetivo cancelamento;
- b. **Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado** – a seguradora reterá até a data do recebimento da solicitação, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto abaixo:

Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido	Quantidade de dias de vigência, até à data do cancelamento	Percentual do prêmio anual a ser retido
7	7%	105	46%
10	10%	120	50%
15	13%	135	56%
20	17%	150	60%
25	19%	165	66%
30	20%	180	70%
35	23%	195	73%
40	25%	210	75%
45	27%	225	78%
50	28%	240	80%
55	29%	255	83%
60	30%	270	85%
65	35%	285	88%
70	36%	300	90%
75	37%	315	93%
80	38%	330	95%
85	39%	345	98%
90	40%	365	100%

c) para prazos não previstos na tabela acima, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.2 Os valores a serem devolvidos ao Segurado serão corrigidos pelo índice previsto no item 10.10 da Cláusula 10ª - Aceitação, Modificação e Renovação do Seguro, destas Condições, a partir dos prazos previstos em **15.1.a** ou **15.1.b** acima.

CLÁUSULA 16ª – COMUNICAÇÃO , LIQUIDAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO SINISTRO

16.1 O Segurado comunicará o sinistro à seguradora, por escrito e imediatamente após tomar conhecimento da sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens / interesses e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela seguradora.

16.2 O Segurado não poderá iniciar reparos dos danos sem prévia autorização da seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos.

16.3 Para a apuração dos prejuízos indenizáveis, a seguradora se valerá dos vestígios físicos, da contabilidade, dos controles da empresa, de informações tributárias junto aos órgãos oficiais, de informações e inquéritos policiais, de informações de compradores, fornecedores e clientes ou qualquer outro meio razoável para sua conclusão.

16.4 Segurado disponibilizará registros, controles, escritos contábeis e outras informações adicionais à seguradora, bem como facilitará o acesso desta às inspeções e verificações necessárias à regulação e liquidação dos Sinistros ou a outro fato relacionado com este seguro.

16.5 Os critérios para a determinação dos valores dos prejuízos indenizáveis serão especificados nas Condições Especiais e/ou cláusulas particulares e/ou especificação da apólice, face às características da cobertura e forma de contratação nelas estabelecidas.

16.6 Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições da apólice, conforme estabelecido em acordo entre as partes, serão deduzidas, quando aplicáveis, a Franquia e/ou a Participação Obrigatória do Segurado, assim como o valor de eventuais salvados que permanecerem em poder do Segurado.

16.7 Ocorrendo sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do Limite Máximo de Responsabilidade da cobertura contratada para o bem garantido e estando o mesmo gravado com qualquer ônus, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, competindo ao Segurado pagar ao credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor indenizado pela Seguradora.

16.7 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do Sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela seguradora.

16.8 Os atos ou providências que a seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

16.9 A indenização devida será paga no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da documentação básica prevista.

16.10. O prazo de 30 (trinta) dias previsto em 16.9 será suspenso quando a seguradora verificar com base em dúvida fundada e justificável que a documentação mencionada no item 16.11 é insuficiente para a regulação do Sinistro, podendo ela solicitar ao Segurado a apresentação de novas informações e documentos complementares. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias reiniciará a partir do dia útil subsequente à entrega dos documentos complementares exigidos pela seguradora.

16.11 Os documentos básicos em caso de Sinistro são aqueles previstos nas Condições Especiais da apólice.

16.12 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias para a regulação do Sinistro, após a entrega de toda documentação e informações solicitadas, conforme itens 16.1 e 16.4, a indenização será atualizada monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data da ocorrência do sinistro e a data do efetivo pagamento.

16.13 A atualização de que trata o item 16.12 será efetuada com base na variação apurada entre o último

índice publicado antes da data ocorrência do Sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do Sinistro. O pagamento de valores relativos à atualização monetária de juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.14 Na hipótese da extinção do índice pactuado no item 16.12, deverá ser utilizado o índice que vier a ser determinado pela legislação em vigor.

16.15 Além do previsto no item 16.12, serão aplicados juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, do 1º dia útil posterior ao fim do prazo de 30 dias para regulação até a data do efetivo pagamento.

16.16 A seguradora poderá indenizar o Segurado em espécie, por meio de reposição ou reparo dos bens destruídos e/ou danificados, mediante acordo entre as partes. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro. Nesse caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela seguradora as suas obrigações com o restabelecimento do estado do bem garantido como se apresentava ou existia imediatamente antes do Sinistro. Para os efeitos da reposição e/ou reparo, o Segurado é obrigado a fornecer à seguradora planta, debuxos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários àquele fim.

16.17 A SulAmérica pode exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

1.1.1.1.2. CLÁUSULA 17ª – FRANQUIA DEDUTÍVEL / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

17.1 As Franquias Dedutíveis e/ou Participação Obrigatória do Segurado –POS, quando existirem, serão estabelecidas nas Condições Especiais, Cláusulas Particulares ou na especificação da apólice e serão deduzidas dos prejuízos indenizáveis em cada Sinistro.

e. Quando o estabelecido na apólice for franquia, esta não será deduzida dos prejuízos indenizáveis no caso de Perda Total do bem segurado.

f. Quando o estabelecido na apólice for Participação Obrigatória do Segurado (POS), esta será deduzida dos prejuízos indenizáveis nos casos de perda parcial ou perda total do bem segurado.

CLÁUSULA 18ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE

18.1 Durante o prazo de vigência deste seguro, os limites previstos nas Condições Especiais e/ou Cláusulas Particulares serão sempre e automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do Sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente à redução havida.

18.2 Em caso de Sinistro, a reintegração dos limites, conforme o item 18.1 acima, poderá ser efetuada a pedido do Segurado, e terá validade caso a seguradora manifeste sua aceitação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do pedido pela seguradora. A ausência de manifestação da seguradora nesse prazo implicará sua aceitação tácita. Em qualquer caso, serão observadas as seguintes situações quanto ao início do período reintegrado:

- a) a partir da data da ocorrência do Sinistro - desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 h a contar da data da ocorrência do Sinistro;
- b) a partir da anuência formal da seguradora - quando a solicitação do Segurado for feita em data não

superior a 72 h a contar da data de ocorrência do Sinistro.

c) Em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer da vigência do seguro e o prêmio cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

É facultado à Seguradora não aceitar a reintegração, segundo sua análise técnica.

1.1.1.1.3. CLÁUSULA 19ª – PERDA DE DIREITOS

Sem prejuízo do que consta nas Condições Particulares, Especiais e Gerais desta apólice, e ainda do que em Lei esteja previsto, o Segurado perderá todo e qualquer direito com relação a presente apólice, nos seguintes casos:

19.1 Se o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

19.2 Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a seguradora poderá:

19.2.1 Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou,
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

19.2.2 Na hipótese de ocorrência do Sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou,
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

19.2.3 Na hipótese de ocorrência do Sinistro com indenização integral:

- a) Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

19.3 O Segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o Risco objeto do contrato.

19.4 O Segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar o Risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se for provado que silenciou de má-fé.

19.5 Recebido o aviso de agravação do Risco, sem culpa do Segurado, a seguradora poderá:

- a) Num prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele aviso, rescindir o contrato dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado. A rescisão só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, e a diferença do prêmio será restituída pela seguradora, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;
- b) Propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio.

19.6 O Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito a qualquer indenização, a dar imediato aviso à

seguradora da ocorrência de todo e qualquer Sinistro tão logo tome conhecimento, bem como tomar todas as providências cabíveis no sentido de proteger e minorar os prejuízos.

19.7 O Segurado perderá todo e qualquer direito com relação a este seguro:

- a) Caso haja fraude ou tentativa de fraude simulando um Sinistro ou agravando as consequências de um Sinistro para obter indenização;
- b) Caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseado em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida.

CLÁUSULA 20ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1 A seguradora, uma vez paga a indenização de Sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

20.2 Segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar este direito da seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia concordância da mesma.

20.3 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes e ascendentes, consanguíneos ou afins

20.4 É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

CLÁUSULA 21ª – INSPEÇÃO E SUSPENSÃO DA COBERTURA

21.1 A seguradora ou seu ressegurador se reservam o direito de proceder, durante a vigência do contrato, a inspeção periódica de objetos, que se relacionem com o seguro e a averiguação das circunstâncias que aos mesmos se refiram, para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessários à sua realização, devendo o Segurado deve facilitar a seguradora, ou a quem por ela for comprovadamente indicado, a execução de tais medidas, proporcionando-lhes as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

21.2 Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-rata temporis.

1.1.1.1.4. CLÁUSULA 22ª – ARBITRAGEM

Esta Cláusula é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

É facultada ao Segurado adesão a esta Cláusula, porém concordando com a aplicação da mesma, o próprio estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças possuem o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto a interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação

de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um “Árbitro Comum” que o SEGURADO e a SEGURADORA nomearão conjuntamente.

Não havendo consenso quanto a escolha do “Árbitro Comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto a SEGURADORA como o SEGURADO nomearão por escrito e dentro de 10 (dez) dias, os seus Árbitros Representantes, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

No caso dos “Árbitros Representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um Árbitro de Desempate o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

Compete ao “Árbitro de Desempate”:

- Presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “Árbitros Representantes” em desacordo.
- Entregar simultaneamente ao SEGURADO e à SEGURADORA as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.
- Segurado ou Co-Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “Árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” e do “Árbitro de Desempate”, citados nesta Cláusula.

CLÁUSULA 23ª – CESSÃO DE DIREITOS

23.1 Nenhuma disposição deste seguro dará quaisquer direitos contra os seguradores a qualquer pessoa ou pessoas que não o Segurado. A seguradora não ficará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado, a menos e até que a seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outra(s) pessoa(s).

CLÁUSULA 24ª – SALVADOS

24.1 Ocorrido o Sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

24.2 A seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 25ª – PRESCRIÇÃO

25.1 A prescrição ou sua interrupção será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 26ª – FORO

26.1 É competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa a este contrato de seguro o foro do domicílio do Segurado, conforme definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA 27ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1 O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

27.2 O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

27.3 Âmbito Geográfico da apólice: Considera-se como âmbito geográfico todo o território nacional.

27.4 Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da SulAmérica Seguros.

27.5 O Segurado declara estar ciente e que expressamente autoriza a inclusão de todos os dados e informações relacionadas ao presente seguro, assim como de todos os eventuais sinistros e ocorrências referentes ao mesmo, em banco de dados, os quais a seguradora poderá recorrer para análise de riscos atuais e futuros e na liquidação de processos de sinistros.

1.1.2. SEGURO DE RISCOS DIVERSOS

MODALIDADE DE EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÃO SOBRE ÁGUA

Cláusula 1ª - Riscos Cobertos:

1.1 A Seguradora de acordo com as “Condições Gerais para Seguro de Riscos Diversos e as “Especiais” do presente suplemento, e eventuais Cláusulas Particulares, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

a - Roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a -pessoa relacionada com o bem segurado, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de -resistência, desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;

b - Furto - qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.

c - Queda de raio;

d - Queda de granizo;

e - Vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54 km/h) ;

f - Alagamento e inundação;

g - **Acidentes de causa externa, a seguir relacionados:**

g.1 - Explosão de qualquer natureza e origem;

g.2 - Impacto de veículos de qualquer espécie;

g.3 - Desmoronamento total ou parcial de construção,

g.3 - Colisão, abalroamento, tombamento, capotagem ou quedas acidentais;

g.5 - Queda de aeronave ou parte da mesma;

g.6 - Incêndio;

1.2 Fica entendido e acordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados nos locais de operação e de guarda, assim como a sua transladação para fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado, cumprindo-se as normas de trânsito e as normas de transporte de cargas em vigor.

Cláusula 2ª - Riscos Excluídos

2.1 - Além dos riscos excluídos pela Cláusula 8ª das "Condições Gerais" para Seguro de Riscos Diversos, esta apólice não cobre prejuízos consequentes, direta ou indiretamente, de:

a) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, mau acondicionamento dos objetos segurados, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

b) Furto qualificado, roubo, extorsão, estelionato, apropriação indébita praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;.

c) Operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;

d) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

e) Transladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou ocais de guarda, por helicóptero;

f) Operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda;

g) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

h) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

i) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta

apólice;

j) Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;

k) Negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

l) Apropriação indébita;

m) Furto simples (sem emprego de violência) desaparecimento inexplicável e simples extravio;

n) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;

o) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

p) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação com prazo de validade expirado, se as normas em vigor exigirem habilitação para operar o bem segurado.

q) Perdas e danos acidentais que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, em decorrência de inobservância / descumprimento do previsto na especificação/recomendação do seu fabricante/montador, na utilização e/ou manutenção do mesmo.

r) Quebra de peças ou partes do equipamento não decorrente de riscos previstos na Cláusula 1ª – Riscos Cobertos;

s) Todos os demais riscos não relacionados na Cláusula 1ª- Riscos Cobertos.

Cláusula 3ª – Forma de Contratação deste Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, destas condições, este seguro é contratado a risco total, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

2. Cláusula 4ª – Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

4.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

4.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

1. Cláusula 5ª - Âmbito Geográfico

5.1 O âmbito geográfico deste seguro é o Território Brasileiro.

Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento

7.1 - Fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 8ª – Rateio, destas Condições.

7.2. O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela alínea 7.1 desta cláusula , reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir .

7.3. Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “7.1” e “7.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia , Participação Obrigatória do Segurado ou rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado . Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

7.4 Poderá ser oferecida cobertura específica, desde que solicitado formalmente pelo segurado, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

7.5 Na ausência da cobertura específica, o limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 8ª - Rateio

8.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior** ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

8.2 - Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial , o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI

Indenização = P - Y x ----- =

VRA

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado;

LMI = Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado;

VRA = Valor em Risco Atual do bem sinistrado (apurado na data do sinistro).

Cláusula 9ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

9.1 - Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª – Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver.

Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de Overhead”. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.2 - Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

9.3- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 10ª - Perda Total

10.1 Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea “9.2” da Cláusula 9ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

Cláusula 11ª - Documentos Básicos do Sinistro

11.1 Sem prejuízo da Cláusula 16ª das Condições Gerais deste seguros, e dependendo da natureza da ocorrência, poderão ser requisitados, ao Segurado, os seguintes documentos:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

Cláusula 12ª - Ratificação

12.1 Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais..

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS

MODALIDADE DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM ESTÚDIOS, LABORATÓRIOS OU REPORTAGENS EXTERNAS).

Cláusula 1ª - Riscos Cobertos:

1.3 A Seguradora de acordo com as “Condições Gerais para Seguro de Riscos Diversos e as “Especiais” do presente suplemento, e eventuais Cláusulas Particulares, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

- a) Roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa relacionada com o bem segurado, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;
- b) Furto qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.
- c) Queda de raio;
- d) Queda de granizo;
- e) Vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54 km/h) ;
- f) Alagamento e inundação;
- g) Explosão de qualquer natureza e origem;
- h) Impacto de veículos de qualquer espécie;
- i) Desmoronamento total ou parcial de construção, que atinja o bem segurado,
- j) Queda de aeronave ou parte da mesma;
- k) Incêndio;

1.2 Fica entendido e acordado que a cobertura desta apólice abrange os bens segurados quando em depósito, em uso ou em trânsito no território brasileiro.

Cláusula 2ª - Riscos Excluídos:

2.1 Fica entendido e acordado que, além das exclusões constantes da Cláusula 3ª das Condições Gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos causados diretamente ou indiretamente por :

- a) Furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do

Segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

- b) Operações de reparo ou ajustamento, ou serviços de manutenção ou reparação em geral, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, e nesse caso responderá somente por perdas e danos causados por tal incêndio ou explosão;
- c) Acondicionamento inadequado dos bens segurados durante depósito ou transporte;
- d) Utilização inadequada dos bens segurados, seja por funcionamento em condições impróprias, seja por uso excessivo em relação a sua capacidade normal de trabalho;
- e) Negligência na utilização dos bens segurados, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- f) Curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados por tal incêndio;
- g) Furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável ou simples extravio;
- h) Queda, quebra, amassamento e arranhadura, salvo se decorrentes de riscos cobertos;
- i) Apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- j) Apropriação indébita;
- k) Todos os demais Riscos não relacionados na Cláusula 1ª- Riscos Cobertos.

3. Cláusula 3ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

3.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

3.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

Cláusula 4ª – Forma de Contratação deste Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos , destas condições, este seguro é contratado a risco total , sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

1. Cláusula 5ª - Âmbito Geográfico

5.1 O âmbito geográfico deste seguro é o Território Brasileiro.

Cláusula 6ª - Socorro e Salvamento

6.1 - Fica entendido e –acordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 7ª – Rateio, destas Condições

6.2 - O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela cláusula 6ª - Socorro e Salvamento , reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir .

6.3 - Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “6.1” e “6.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia, Participação Obrigatória do Segurado ou Rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado. Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

6.4 Poderá ser oferecida cobertura específica, desde que solicitado formalmente pelo segurado, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

6.5 Na ausência da cobertura específica, o limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 7ª - Rateio

7.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior** ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

7.2 - Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial , o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI
Indenização = (P - Y) x ----- =
VRA

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado;

LMI = Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado;

VRA = Valor em Risco Atual do bem sinistrado (apurado na data do sinistro).

Cláusula 8ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização:

8.1 Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª, Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte até a oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados em oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de despesas de "Overhead". Para efeito de indenização a Seguradora não procederá a qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com relação às partes separadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

8.2 Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação por uso, idade e estado de conservação.

8.3 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas Condições serão incluídas no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 9ª - Perda Total

9.1 Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea "8.2" da Cláusula 8ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

Cláusula 10ª - Documentos Básicos do Sinistro

10.1 Sem prejuízo da Cláusula 16ª das Condições Gerais deste seguros, e dependendo da natureza da ocorrência, poderão ser requisitados, ao Segurado, os seguintes documentos:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

Cláusula 11ª - Ratificação:

11.1 Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS CONDIÇÕES ESPECIAIS EQUIPAMENTOS MÓVEIS

Cláusula 1ª - Riscos cobertos:

1.1 A Seguradora de acordo com as “Condições Gerais” da apólice acima mencionada e as “Especiais” do presente suplemento, e eventuais Cláusulas Particulares, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

- a) Incêndio ;
- b) Queda de raio;
- c) Explosão de qualquer natureza e origem;
- d) Vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54 km/h) ;
- e) Queda de granizo;
- f) Alagamento e inundação ;
- g) Impacto de veículos de qualquer espécie;
- h) Desmoronamento total ou parcial de construção que atinja o bem segurado;

- i) Colisão, abalroamento, capotagem ou quedas, acidentais;
- j) Queda de aeronave ou parte da mesma;
- k) Roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;
- l) Furto qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.
- m) Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos canteiros de obras, considerando-se também como tais os locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte terrestre adequado, cumprindo-se as normas de trânsito e as normas de transporte de cargas, em vigor.,
- n) A cobertura deste seguro não abrange as perdas e danos ao equipamento descrito nesta apólice, que ocorrer durante a viagem de entrega do mesmo, que se iniciar na fábrica, concessionário, revendedor ou loja, antes de o Segurado tomar posse efetiva e legal do referido bem.
- o) Se a viagem de entrega ao Segurado, do bem mencionado nesta apólice vier a ocorrer após a efetiva e legal posse pelo mesmo, esta será amparada pela cobertura deste seguro, desde que o transporte terrestre seja realizado por meio apropriado, e cumprindo-se as normas de trânsito e de transporte de carga em vigor.

A cobertura para a mencionada viagem se tornará nula, caso as citadas normas não sejam cumpridas por quem realizar o transporte.

Cláusula 2ª - Riscos Excluídos

2.1 - Além dos riscos excluídos pela Cláusula oitava das "Condições Gerais" para Seguro de Riscos Diversos, esta apólice não cobre prejuízos conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, mau acondicionamento dos objetos segurados, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- b) Furto qualificado, roubo, extorsão, estelionato , apropriação indébita praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;.**
- c) Operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;**
- d) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) Transladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou locais de guarda, por helicóptero;**
- f) Operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda;**
- g) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**

- h) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- i) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- j) Sobrecarga, isto é por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;
- k) Negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- l) Apropriação indébita;
- m) Furto simples (sem emprego de violência) desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- n) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- o) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios;
- p) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação com prazo de validade expirado, se as normas em vigor exigirem habilitação para tanto.
- q) Perdas e danos acidentais que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, em decorrência de inobservância / descumprimento do previsto na especificação/recomendação do seu fabricante/montador, na utilização e/ou manutenção do mesmo.
- r) Operação de equipamentos sobre água (balsas, plataformas flutuantes, embarcações ou qualquer outro tipo de flutuante).
- s) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação vencida, e as normas exigirem habilitação para operar o bem segurado.
- t) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo estiver operando em desmatamento ilegal. Isto é, desmatamento não autorizado por órgão oficial competente para concessão de autorização.
- u) Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que no momento do sinistro o bem segurado estava sendo conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que demonstrado pela seguradora que o sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool, em desacordo com o previsto pelo código nacional de trânsito e/ou o uso de drogas pelo condutor, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito.
- v) Quebra de peças ou partes do equipamento não decorrente de riscos previstos na Cláusula 1ª – Riscos Cobertos;
- x) Queda na água, entendendo assim: queda no mar, rio, riacho, lago, lagoa, represa, baía, cachoeira ou qualquer outra retenção de água ou líquidos ou curso dos mesmos e similares.

Nota: Poderá ser contratada cobertura adicional para queda “acidental” em água, quer quando o equipamento esteja operando exclusivamente em terra firme ou quando esteja sendo transportado por qualquer meio adequado, observadas as normas de trânsito e de transporte de carga, e desde que conste na apólice a cláusula específica para tanto, com cobrança do respectivo prêmio.

y) Todos os demais riscos não relacionados na Cláusula 1ª- Riscos Cobertos.

Cláusula 3ª - Forma de contratação do Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos , destas condições, este seguro é contratado a risco total , sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

2. Cláusula 4ª - Âmbito Geográfico

4.1 O âmbito geográfico deste seguro é o Território Brasileiro.

Cláusula 5ª - Bens não Seguráveis

5.1 – Não são seguráveis por esta apólice, os bens diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

5.2 - Embarcações;

5.3 - Aeronaves;

5.4 - Veículos destinados a transporte de pessoas;

5.5 - Veículos destinados a transporte de carga , que trafeguem em ruas e rodovias;

4. Cláusula 6ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

6.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

6.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento

7.1 - Fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 8ª – Rateio, destas Condições.

7.2 - O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela cláusula 7ª - Socorro e Salvamento , reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir .

7.3 - Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “7.1” e “7.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia , Participação Obrigatória do Segurado ou Rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado . Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

Cláusula 8ª - Rateio

8.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

8.2 - Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial , o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI

**Indenização = (P - Y) x ----- =
VRA**

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado;

LMI = Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado;

VRA = Valor em Risco Atual do bem sinistrado (apurado na data do sinistro).

Cláusula 9ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

9.1 - Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª – Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver.

9.2 - Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de “Overhead”. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos , a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.3 - Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado,

entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

9.4- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 10ª - Perda Total

10.2 Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea "9.3" da Cláusula 9ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

Cláusula 11ª - Documentos Básicos do Sinistro

11.1 Sem prejuízo da Cláusula 16ª das Condições Gerais deste seguros, e dependendo da natureza da ocorrência, poderão ser requisitados, ao Segurado, os seguintes documentos:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

Cláusula 12ª - Ratificação

12.1 Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais..

Cláusula 1ª - Riscos cobertos:

1.1 A Seguradora de acordo com as “Condições Gerais” da apólice acima mencionada e as “Especiais” do presente suplemento, e eventuais Cláusulas Particulares, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

- a) Incêndio ;
- b) Queda de raio;
- c) Explosão de qualquer natureza e origem;
- d) Vendaval (ventos com velocidade superior a 15 m/s (54 km/h) ;
- e) Queda de granizo;
- f) Alagamento e inundação ;
- g) Impacto de veículos de qualquer espécie;
- h) Desmoronamento total ou parcial de construção, que atinja o bem segurado;
- i) Colisão, abalroamento, capotagem ou quedas, acidentais;
- j) Queda de aeronave ou parte da mesma;
- k) Roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;
- l) Furto qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.
- m) Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos canteiros de obras, considerando-se também como tais os locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte terrestre adequado, cumprindo-se as normas de trânsito e as normas de transporte de cargas, em vigor.,
- n) A cobertura deste seguro não abrange as perdas e danos ao equipamento descrito nesta apólice, que ocorrer durante a viagem de entrega do mesmo, que se iniciar na fábrica, concessionário, revendedor ou loja,
- o) Se a viagem de entrega ao Segurado, do bem mencionado nesta apólice vier a ocorrer após a efetiva e legal posse pelo mesmo, esta será amparada pela cobertura deste seguro, desde que o transporte terrestre seja realizado por meio apropriado, e cumprindo-se as normas de trânsito e de transporte de carga em vigor.

A cobertura para a mencionada viagem se tornará nula, caso as citadas normas não sejam cumpridas por quem realizar o transporte.

Cláusula 2ª - Riscos Excluídos

2.1 - Além dos riscos excluídos pela Cláusula terceira das "Condições Gerais", esta apólice não cobre prejuízos conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Desgaste Natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, mau acondicionamento dos objetos segurados, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;
- b) Furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros, apropriação indébita praticadas por funcionário ou preposto do Segurado ou por terceiros; ;
- c) Operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;
- d) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- e) Transladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou locais de guarda, por helicóptero;
- f) Operações de içamento dos equipamentos segurados , ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda;
- g) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
- h) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- i) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- j) Sobrecarga, isto é por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;
- k) Negligência do Segurado, Arrendatário ou Cessionário na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;.
- l) Perdas e danos acidentais que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, em decorrência de inobservância / descumprimento do previsto na especificação/recomendação do seu fabricante/montador, na utilização e/ou manutenção do mesmo.
- m) Apropriação indébita;
- n) Furto simples (sem emprego de violência) desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- o) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- p) Velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;
- q) Apagamento de fitas gravadas (som e vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- r) Operação de equipamentos sobre água (balsas, plataformas flutuantes, embarcações ou qualquer outro tipo de flutuante)
- s) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;

t) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo for operado por pessoa não habilitada ou com habilitação vencida, e as normas exigirem habilitação para operar o bem segurado.

u) Perdas e danos que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo estiver operando em desmatamento ilegal. Isto é, desmatamento não autorizado por órgão oficial competente para concessão de autorização.

v) Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que no momento do sinistro o bem segurado estava sendo conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que demonstrado pela seguradora que o sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool, em desacordo com o previsto pelo código nacional de trânsito e/ou o uso de drogas pelo condutor, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito.

x) Quebra de peças ou partes do equipamento não decorrente de riscos previstos na Cláusula 1ª – Riscos Cobertos;

y) Queda na água, entendendo assim: queda no mar, rio, riacho, lago, lagoa, represa, baía, cachoeira ou qualquer outra retenção de água ou líquidos ou curso dos mesmos e similares.

Nota: Poderá ser contratada cobertura adicional para queda “acidental” em água, quer quando o equipamento estiver operando exclusivamente em terra firme ou quando estiver sendo transportado por qualquer meio adequado, observadas as normas de trânsito e de transporte de carga, e desde que conste na apólice a cláusula específica para tanto, com cobrança do respectivo prêmio.

w) Todos os demais riscos não relacionados na Cláusula 1ª- Riscos Cobertos.

Cláusula 3ª - Forma de contratação do Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos , destas condições, este seguro é contratado a risco total , sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, perda e pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

Cláusula 4ª - Âmbito Geográfico e Local do Risco

4.1 Para equipamento estacionário, a cobertura prevista nas condições deste seguro se restringe ao local do risco mencionado na especificação desta apólice;

4,2 Para equipamento móvel, a cobertura prevista nas condições deste seguro abrange o bem segurado em todo o Território Brasileiro.

Cláusula 5ª - Bens não Seguráveis

5.1 – Não são seguráveis por esta apólice, os bens diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

5.2 - Embarcações;

5.3 - Aeronaves;

5.4 - Veículos desatinados a transporte de pessoas, que estejam licenciados/emplacados definitivamente;

5.5 - Veículos destinados a transporte de carga , que trafeguem em ruas e rodovias;

5.5 - Bens em viagem de entrega pela fábrica, concessionária, revenda ou loja.

5. Cláusula 6ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

6.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

6.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento

7.1 Fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 8ª – Rateio, destas Condições.

7.2 O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento , reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir .

7.3 Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “7.1” e “7.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia , Participação Obrigatória do Segurado ou Rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado . Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

Cláusula 8ª - Rateio

8.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior** ao respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

8.2 . Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI

**Indenização = P - Y x ----- =
VRA**

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado;

LMI = Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado;

VRA = Valor em Risco Atual do bem sinistrado (apurado na data do sinistro).

Cláusula 9ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

9.1 Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver.

9.2 Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora também indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de "Overhead". Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.3 Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

9.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª- Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 10ª - Perda Total

10.1 Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida no item 9.3 da Cláusula 9ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

Cláusula 11ª - Documentos Básicos do Sinistro

11.1 Sem prejuízo da Cláusula 16ª das Condições Gerais deste seguros, e dependendo da natureza da ocorrência, poderão ser requisitados, ao Segurado, os seguintes documentos:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;

- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

Cláusula 12ª – Disposições Finais

12.1 Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS MODALIDADE DE EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

Cláusula 1ª - Objeto de Seguro:

1.1 A Seguradora, de acordo com as “Condições Gerais” da apólice acima mencionada e as “Especiais” do presente suplemento, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, destinados a mostra no local (ou locais) indicado na apólice, durante o transporte dos mesmos para o recinto da Exposição, o período de permanência nesse local.

1.2 Mediante solicitação formal à Seguradora, antes do início do risco, e com a concordância desta, poderá ser concedida cobertura para o risco de transporte do bem segurado, no trajeto de ida e volta à exposição, com cobrança de prêmio correspondente e inclusão na apólice de Cláusula Particular Específica.
Sendo contratada a cobertura para o Risco de Transporte, o mesmo será obrigatoriamente realizado por transportador legalmente constituído e habilitado para tanto.

Cláusula 2ª - Riscos Cobertos:

São riscos cobertos pelo presente seguro as perdas e danos diretamente causados aos bens segurados, por:

- a) Incêndio, raio ou explosão, desde que ocorrida esta dentro da área de exposição;
- b) Roubo parcial ou total dos bens segurados, mediante o emprego de quaisquer formas de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa do delito, devidamente caracterizada e desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;
- c) Enchentes, inundações e alagamentos;
- d) Terremotos ou tremores de terra;
- e) Vendaval (ventos com velocidade acima de 54 km/h), furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) Queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidos;
- g) Impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área da exposição;

- h) Desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos “stands”; e
- i) Atos dolosos praticados por terceiros.

Cláusula 3ª - Riscos Excluídos:

Além dos riscos excluídos pela Cláusula -8ª das "Condições Gerais" para Seguro de Riscos Diversos, esta apólice não cobre as perdas e danos aos bens segurados, consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;
- b) Operações de reparo, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, a menos que seguido de incêndio, ou explosão e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;
- c) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- d) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
- e) Riscos provenientes de contrabando ou transporte e comércio ilegais;
- f) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- g) Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de levantamento de qualquer equipamento utilizado na movimentação dos bens segurados;
- h) Negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- i) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizados somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;
- j) Furto simples (sem emprego de violência) desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- k) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de evento coberto por esta apólice, devidamente caracterizado;
- l) Apropriação indébita.

6. Cláusula 4ª – Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

4.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

4.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro

Cláusula 5ª – Forma de Contratação

5.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos , destas condições, este seguro é contratado a risco total , sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

5.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

5.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

Cláusula 6ª – Âmbito Geográfico / Local do Risco

6.1 O âmbito da cobertura é o Território Brasileiro, e o local do Risco está definido na especificação desta apólice.

Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento

7.1 - Fica entendido e -acordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 8ª – Rateio, destas Condições.

7.2. O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela alínea **7.1** desta cláusula , reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir .

7.3. Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “7.1” e “7.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia, Participação Obrigatória do Segurado ou rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado . Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

7.4 Poderá ser oferecida cobertura específica, desde que solicitado formalmente pelo segurado, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

7.5 Na ausência da cobertura específica, o limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 8ª - Rateio

8.1 - Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior** ao

respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber e m rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

8.2 - Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI

**Indenização = (P - Y) x ----- =
VRA**

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado;

LMI = Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado;

VRA = Valor em Risco Atual do bem sinistrado (apurado na data do sinistro).

Cláusula 9ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

9.1 Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª – Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de “Overhead”. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.2 Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora também indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados. Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.3 Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, apreços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

9.4- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 10ª - Perda Total

10.1 Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do

bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida na alínea “9.3” da Cláusula 9^a. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Gerais.

Cláusula 11^a - Documentos Básicos do Sinistro

11.1 Sem prejuízo da Cláusula 16^a das Condições Gerais deste seguros, e dependendo da natureza da ocorrência, poderão ser requisitados, ao Segurado, os seguintes documentos:

- Carta do Segurado avisando o sinistro;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Relatório do Departamento de Investigação Criminal;
- Relatório do Corpo de Bombeiros;
- Boletim Meteorológico;
- Relação dos bens sinistrados, quando for o caso;
- Estimativa feita por um profissional competente quanto à restauração dos itens envolvidos no sinistro;
- Outros documentos adicionais poderão ser solicitados dependendo da ocorrência.

Cláusula 12^a - Ratificação

11.1 Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS MODALIDADE PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

Cláusula 1^a - Riscos Cobertos:

A Seguradora de acordo com as “Condições Gerais para Seguro de Riscos” e as “Especiais” do presente suplemento, e eventuais Cláusulas Particulares, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, no local do risco mencionado na especificação desta apólice, decorrentes diretamente dos seguintes eventos:

- a) Incêndio, raio ou explosão, desde que ocorridos no local do risco mencionado na especificação da apólice;
- b) Roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa relacionada com o

bem segurado, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que a ocorrência tenha sido objeto de registro policial;

- c) Furto -qualificado, configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrem os bens cobertos, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e a ocorrência tenha sido objeto de registro policial.
- d) Enchentes, inundações e alagamentos;
- e) Terremotos ou tremores de terra;
- f) Vendaval ((ventos com velocidade superior a 15 m/s (54km/h) , furacão, ciclone, tornado e granizo;
- g) Queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidos;
- h) Impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento;
- i) Desmoronamento total ou parcial das áreas construídas onde se encontra o equipamento segurado.

Cláusula 2ª - Riscos Excluídos:

Além dos riscos excluídos pela Cláusula 8ª das "Condições Gerais" para Seguro de Riscos Diversos, a Seguradora não responderá por perdas e danos causados aos bens segurados diretamente ou indiretamente por:

- a) Operações de reparo, ajustamentos, serviços em geral de manutenção;
- b) Quaisquer operações de içamento, transporte ou transladação dos equipamentos segurados;
- c) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- e) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
- e) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por está apólice;
- f) Sobrecarga, isto é , por carga que exceda a capacidade normal de operação do equipamento segurado;
- g) Negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- h) Perdas e danos acidentais que vierem a ser sofridos pelo bem segurado, em decorrência de inobservância / descumprimento do previsto na especificação/recomendação do seu fabricante/montador, na utilização e/ou manutenção do mesmo;
- i) Curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- j) Furto simples (sem emprego de violência) desaparecimento inexplicável e simples extravio.
- k) Apropriação indébita;
- l) Todos os demais riscos não relacionados na Cláusula 1ª- Riscos Cobertos.

Cláusula 3ª - Forma de contratação do Seguro

3.1 - Para as coberturas descritas na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, destas condições, este seguro é contratado a risco total, sujeito à aplicação de rateio em caso de sinistro, conforme estabelecido na Cláusula 8ª - Rateio, destas Condições Especiais.

3.2 - Não obstante o acima mencionado, a cobertura básica, citada na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos, poderá ser contratada a risco relativo, desde o início de vigência do seguro e permanecendo por todo o período de vigência, desde que manifestado pelo proponente, e seja citada na especificação da apólice esta forma de contratação, bem como o percentual da relação entre o Valor em Risco declarado na contratação do seguro e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3.3 – Independente da forma de contratação do seguro, para as coberturas de danos elétricos, pagamento de aluguel a terceiros e adicional específico para Socorro e Salvamento, a contratação é a primeiro risco absoluto, isto é, sem a aplicação de rateio, desde que as mesmas estejam mencionadas na especificação da apólice e tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

1. Cláusula 4ª - Local do Risco e Âmbito Geográfico

4.1 O local do risco é o mencionado na especificação da apólice, no Território Brasileiro.

Cláusula 5ª - Bens não Seguráveis

5.1. Não são seguráveis por esta apólice, os bens diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

5.2. Equipamentos não estacionários.

7. Cláusula 6ª - Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia:

6.1 – Limite Máximo de Indenização (LMI): É o limite máximo indenizável específico de cada bem segurável, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice;

6.2 – Limite Máximo de Garantia (LMG): É o limite máximo de responsabilidade da seguradora estabelecido na apólice em um evento ou série de sinistros que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de seguro.

Cláusula 7ª - Socorro e Salvamento

7.1. Fica entendido e acordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, correrão por conta deste contrato de seguro, até o Limite Máximo de Indenização de cada equipamento sinistrado. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 8ª – Rateio, destas Condições.

7.2. O valor de eventual reembolso de despesa de Socorro e Salvamento que vier a ser devida neste contrato pela alínea **7.a** desta cláusula, reduzirá no mesmo montante o valor do Limite Máximo de Indenização do equipamento a que a despesa se referir.

7.3. Se o Segurado contratar cobertura adicional específica para Socorro e Salvamento, com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas “7.1.” e “7.2” acima mencionadas. Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquia, Participação Obrigatória do Segurado ou rateio . O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado. Será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

7.4 Poderá ser oferecida cobertura específica, desde que solicitado formalmente pelo segurado, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

7.5 Na ausência da cobertura específica, o limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 8ª - Rateio

8.1. . Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice **for superior ao** respectivo Limite Máximo de Indenização do respectivo bem segurado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio, salvo estipulação em contrário que for estabelecida em Cláusula Particular na especificação da apólice.

8.2. Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição. Em caso de sinistro parcial , o Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização de um bem, para compensação de outro.

Exemplo da aplicação desta cláusula, nos sinistros de perda parcial.

LMI

**Indenização = (P - Y) x ----- =
VRA**

Onde :

P = Prejuízo indenizável (Prejuízos decorrente de risco coberto, com valor apurado até o limite de indenização previsto na apólice, para o bem segurado que for sinistrado)

Y = Franquia ou Participação Obrigatória do segurado

LMI = Limite Máximo de indenização do equipamento sinistrado

VRA = Valor em Risco Atual do equipamento sinistrado (apurado na data do sinistro)

Cláusula 9ª - Cálculo de Prejuízo e da Indenização

9.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6ª- Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia, destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras se houver.

Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de “Overhead”.

Para efeito de indenização a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

9.2. Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

9.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 10ª - Perda Total

Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida no item 9.2 da Cláusula 9ª. - Cálculo de Prejuízo e da Indenização, destas Condições Especiais.

Cláusula 11ª - Ratificação

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

Coberturas Adicionais

- **Cláusula de Perda ou Pagamento de Aluguel:**

Fica entendido e acordado que, mediante verba própria, esta apólice também garante ao segurado:

1) quando proprietário de **máquinas ou equipamentos que estejam alugados**: o valor dos aluguéis mensais que as máquinas ou equipamentos garantidos por esta Cláusula, **deixarem de render**, por não poderem ser utilizados, no todo ou em parte, em virtude de terem sido danificados por qualquer evento coberto.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente as máquinas ou equipamentos deixarem de render, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

2) quando proprietário das **máquinas ou equipamentos, de utilização própria**: a valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros, se, em consequência do evento coberto, **for compelido a alugar** outras máquinas ou equipamentos, iguais ou equivalentes, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

- **Cláusula de Danos Elétricos**

Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o limite de indenização contratado para esta cobertura nos itens indicados na apólice, pelos danos causados a estes bens decorrentes das variações anormais

de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

Fica, entretanto, entendido que, em qualquer hipótese além das exclusões constantes das condições gerais, estarão excluídos desta cobertura os danos direta ou indiretamente causados por:

- a) **Por sobrecarga, entendendo-se como tal às situações que superem as especificações fixadas em projeto para operação dos bens segurados com a garantia desta cláusula;**
- b) **Manutenção inadequada, entendendo-se como tal àquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;**
- c) **Desgaste pelo uso, deterioração gradativa, erosão, corrosão, oscilação, incrustação e fadiga;**
- d) **Deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação de material, erro de projeto, erro de instalação / montagem / teste e negligencia;**
- e) **Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;**
- f) **Quaisquer falhas ou defeitos preexistentes a data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do segurado ou de seus prepostos, independentemente de serem ou não do conhecimento desta seguradora;**
- g) **Fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos e condutores elétricos ou eletrônicos ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas previstas pelo fabricante.**

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

• **Cláusula de Içamento**

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica garantido as operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro do canteiro de obra ou local de guarda, exclusivamente para garantir o içamento, através de guindaste apropriado, do(s) bem(ns) indicado(s) para esta cobertura na especificação desta apólice , respeitados os limites mencionados na mesma.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

• **Cláusula de Operações em Obras Subterrâneas**

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica garantido as operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;, exclusivamente para garantir o(s) bem(ns) indicado (s) para esta cobertura na especificação desta apólice, respeitados os limites mencionados na mesma.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

• **Cláusula de Rateio Parcial:**

1. Fica entendido o acordado que todo o qualquer sinistro será indenizado sem aplicação da Cláusula de Rateio das Condições Específicas desta Apólice desde que:

- a) na data do sinistro a importância segurada seja igual ou superior a (*)% do valor em risco:
- b) tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

(*) Para efeitos desta Cláusula, considera-se a percentagem do valor em risco indicada na Apólice.

2. Caso a importância segurada seja inferior ao limite estipulado na alínea anterior, correrá por conta do Segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre a importância segurada real e a Importância segurada ideal calculada de acordo com o percentual estabelecido na citada alínea "a."

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

- **Cláusula de Socorro e Salvamento**

Tendo sido pago prêmio adicional é facultado ao segurado contratar a cobertura adicional de Socorro e Salvamento com cobrança de prêmio correspondente, esta irá sobrepor às alíneas "7.1" e "7.2" das Condições da Modalidade de Equipamentos Móveis . Sobre a citada cobertura adicional, não incidirão franquias, Participação Obrigatória do Segurado ou Rateio. O valor que for indenizado por esta cobertura adicional, não será deduzido do valor do Limite Máximo de Indenização do bem sinistrado. Será deduzido do Limite Máximo de Garantia da cobertura adicional específica de Socorro e Salvamento.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

- **Cobertura adicional para Queda Acidental na Água**

Fica entendido e acordado que, de acordo com o Limite Máximo de Indenização desta cobertura para o(s) item (ns) especificado (s) nesta apólice, e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta Seguradora responderá, até o limite específico fixado na apólice para a presente cobertura, as perdas e danos causados aos bens segurados por esta cobertura, em decorrência da queda acidental do bem segurado no mar, rio, riacho, lago, lagoa, represa, baía, cachoeira ou qualquer outra retenção de água ou líquidos ou curso dos mesmos e similares, quer enquanto os bens segurados estiverem em operação ou sendo trasladados por autopropulsão ou transportados por qualquer meio de transporte adequado, observadas as normas de trânsito e de transporte de carga.

Ratificação:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados por esta cobertura.

Condição Particular da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Operações

21. OBJETIVO DO SEGURO

A Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas no item 3. COBERTURA, cujas definições estão estabelecidas no item 2. DEFINIÇÕES.

§ 3º A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA). Os Limites Máximos de Indenização de

cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.

§ 4º Estão cobertos, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

§ 5º A cobertura deste Plano de Seguro poderá ser contratada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

22. DEFINIÇÕES

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DESPESAS EMERGENCIAIS: São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

LIMITE AGREGADO (LA): Representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

COBERTURA

Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, conforme descrito nesta apólice, pelo reembolso dos valores de reparação pelos quais o segurado vier a ser responsabilizado civilmente **pela existência e uso, trânsito e operação do equipamento segurado**, em sentença judicial transitada em julgado ou por acordo expressamente autorizado pela seguradora, por danos corporais e/ou materiais involuntariamente causado a terceiros, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro.

Fica entendido e acordado que:

- i) quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir para o capital assegurado da renda ou pensão, fará mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa com direito a recebê-las com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.
- j) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;
- k) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e
- l) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

O Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- g) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- h) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- i) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

Se a soma da reparação e das despesas, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, **O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.**

23. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por essa cobertura, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas por esta cobertura.

Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

24. INDENIZAÇÃO

Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver sua prévia anuência e expressa autorização;

Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

Fixada a indenização devida, seja por sentença, seja por acordo na forma da alínea acima, a seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

Se a indenização devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto, pagará preferencialmente a parte em dinheiro.

25. DOCUMENTOS BÁSICOS

Em caso de sinistro devem ser apresentados os seguintes documentos básicos:

- g) Cópia da reclamação formal do terceiro;**
- h) Comprovantes dos gastos reclamados;**
- i) Declaração do segurado assumindo a responsabilidade pelos danos.**

No caso de dúvida fundada e justificável, poderão ser solicitados outros documentos.

No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo para liquidação de sinistros será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

26. BENS NÃO COBERTOS

Conforme estipulado na cláusula “BENS NÃO COBERTOS” das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal.

27. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos bens descritos na cláusula “PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS” das Condições Gerais Plano de Seguro Principal, ficam excluídos:

- cc) sinistro causado a parentes, cônjuge ou afins do Segurado, ou, ainda, a quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
- dd) sinistro causado a empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes de empresa segurada, ou em relação a estes, às pessoas citadas na alínea anterior;
- ee) as indenizações por DANOS MORAIS;
- ff) danos resultantes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, beneficiário ou por seus representantes legais;
- gg) sinistro decorrente de responsabilidades assumidas pelo Segurado junto a terceiros através de contrato ou acordo, sem a prévia anuência da Seguradora;
- hh) sinistro causado a terceiros quando em competições de qualquer natureza;
- ii) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais ou corporais cobertos pelo presente contrato;
- jj) multas e fianças impostas ao Segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- kk) sinistro causado a bens de terceiros em poder do Segurado para manuseio ou para qualquer outro fim;
- ll) sinistro decorrente de operações de escavações de qualquer natureza;
- mm) sinistro decorrente de operações de carga, descarga, içamento e descida;
- nn) sinistro causado por poluição ou contaminação ao meio ambiente;
- oo) sinistro causado por ato de hostilidade ou de guerra declarada, ou por ato de autoridade constituída;
- pp) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada.

28. FRANQUIA

Desde que acordado entre as partes, poderá ser adotada uma franquia mínima nesta Cobertura. Neste caso o valor da franquia estará estabelecido nas Condições Contratuais do Seguro.

29. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal que não tenham sido alterados por esta cobertura.